



IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL E POLÍTICAS DE COTAS E COMPENSAÇÃO

Jurisprudência do STF
e Bibliografia Temática



Supremo Tribunal Federal

Igualdade Étnico-Racial e Políticas de Cotas e Compensação

Jurisprudência do STF
e Bibliografia Temática

Atualizada até o *DJE* de 2 de agosto de 2018
e o *Informativo STF* 908

Brasília
2018

Secretaria-Geral da Presidência

Daiane Nogueira de Lira

Secretaria do Tribunal

Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Documentação

Naiara Cabeleira de Araújo Pichler

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Juliana Viana Cardoso

Equipe técnica: Alessandra Correia Marreta, Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta, Juliana Aparecida de Souza Figueiredo, Priscila Heringer Cerqueira Pooter e Valquirio Cubo Junior

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência

Sandra Regina Castro da Silva

Equipe técnica: Mariana Bontempo Bastos Raposo e Rubens Ricardo Machado do Prado

Coordenadoria de Biblioteca

Luiza Gallo Pestana

Equipe técnica: Aline Lima Matos, Márcia Soares de Oliveira Vasconcelos, Rafael Fernandes Soares (estagiário) e Rayner Ferreira dos Santos (estagiário)

Produção editorial: Juliana Viana Cardoso, Renan de Moura Sousa e Rochelle Quito

Revisão: Amélia Lopes Dias de Araújo, Juliana Silva Pereira de Souza, Lilian de Lima Falcão Braga, Márcia Gutierrez Aben-Athar Bemerguy, Patrício Coelho Noronha e Vitória Carvalho Costa

Capa: Lucas Ribeiro França e Renan de Moura Sousa

Projeto gráfico: Camila Penha Soares, Eduardo Franco Dias e Roberto Hara Watanabe

Diagramação: Eduardo Franco Dias

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

(Supremo Tribunal Federal — Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Igualdade étnico-racial e políticas de cotas e compensação [recurso eletrônico] : jurisprudência do STF e bibliografia temática / Supremo Tribunal Federal. — Brasília : STF, Secretaria de Documentação, 2018.

118 p.

Atualizada até o *DJE* de 2 de agosto de 2018 e o *Informativo STF* 908.

Modo de acesso: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Igualdade_Etnico_Racial.pdf>.

1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Igualdade étnico-racial, coletânea, jurisprudência, Brasil. 2. Cota racial, coletânea, jurisprudência, Brasil. 3. Igualdade de oportunidades, Brasil. 4. Direitos das minorias, Brasil. I Título.

CDDir-341.2722

Seção de Distribuição de Edições

Renan de Moura Sousa

Supremo Tribunal Federal, Anexo II-A, Cobertura, Sala C-624

Praça dos Três Poderes — 70175-900 — Brasília-DF

livraria.cdju@stf.jus.br

Fone: (61) 3217-4780

Supremo Tribunal Federal

Ministro José Antonio **Dias Toffoli** (23-10-2009), Presidente

Ministro **Luiz Fux** (3-3-2011), Vice-Presidente

Ministro José **Celso de Mello** Filho (17-8-1989), Decano

Ministro **Marco Aurélio** Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro **Gilmar** Ferreira **Mendes** (20-6-2002)

Ministro Enrique **Ricardo Lewandowski** (16-3-2006)

Ministra **Cármem Lúcia** Antunes Rocha (21-6-2006)

Ministra **Rosa** Maria **Weber** Candiota da Rosa (19-12-2011)

Ministro Luís **Roberto Barroso** (26-6-2013)

Ministro Luiz **Edson Fachin** (16-6-2015)

Ministro **Alexandre de Moraes** (22-3-2017)

Siglas, abreviaturas e notações

=	No mesmo sentido	QQ	Questão de Ordem
≠	Em sentido contrário	RE	Recurso Extraordinário
1ª T	Primeira Turma	rel.	Relator
2ª T	Segunda Turma	SEN	Senado Federal
ac.	Acórdão	STF	Supremo Tribunal Federal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade	STJ	Superior Tribunal de Justiça
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	STM	Superior Tribunal Militar
AGU	Advocacia-Geral da União	TCD	Tribunal de Contas do Distrito Federal
AgR	Agravo Regimental	TJD	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
AI	Agravo de Instrumento	TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo	TST	Tribunal Superior do Trabalho
CAM	Câmara dos Deputados	UNB	Universidade de Brasília
CLD	Câmara Legislativa do Distrito Federal		
CF	Constituição Federal		
CP	Código Penal		
CPC	Código de Processo Civil		
dec.	Decisão		
DJ	Diário da Justiça		
DJE	Diário da Justiça Eletrônico		
EC	Emenda Constitucional		
Ext	Extradicação		
HC	Habeas Corpus		
j.	Julgamento em		
MC	Medida Cautelar		
min.	Ministro		
MJU	Ministério da Justiça		
ONU	Organização das Nações Unidas		
P	Plenário		
p/	para		
PGR	Procuradoria-Geral da República		

Sumário

Racismo — conceito, evolução e tratamento jurídico	8
Exegese do termo racismo	9
Imprescritibilidade do crime de racismo	10
Crime de racismo e limites à liberdade de expressão	11
Declaração com conotação racista e imunidade parlamentar	14
Reserva de vagas para negros em universidades públicas	16
PROUNI — Programa Universidade para Todos	19
Política de compensação	20
Caráter do Programa Universidade para Todos	23
Critério de admissão do Programa Universidade para Todos — I	24
Critério de admissão do Programa Universidade para Todos — II	27
Reserva de vagas para negros em concursos públicos	35
Preconceito e empoderamento	36
Posições sobre a questão racial	37
Dimensões da igualdade e cotas raciais	39
Dados estatísticos sobre a situação dos negros no Brasil	43
Acesso às carreiras públicas mais valorizadas	47
Principais benefícios da ação afirmativa prevista na Lei 12.990/2014	49
Perigo da indiferença	51
As ações afirmativas como mecanismos compensatórios e a discriminação positiva ou reversa	52
Objetivos da Lei 12.990/2014	55
Origem e evolução da expressão “ação afirmativa”	56
Injúria qualificada	60
Réu negro e alegação de parcialidade na composição do conselho de sentença do tribunal do júri	63
Competência para julgar crime de incitação à discriminação na internet	65

Convenção contra o genocídio	67
O Estatuto dos Refugiados e a proteção dos refugiados perseguidos por motivo étnico	69
Legislação	71
Bibliografia temática	94



Racismo

conceito, evolução
e tratamento
jurídico

Exegese do termo racismo

A questão (...) gira em torno da exegese do termo racismo inscrito na Constituição como sendo crime inafiançável e imprescritível. Creio não se lhe poder emprestar isoladamente o significado usual de raça como expressão simplesmente biológica. Deve-se, na verdade, entendê-lo em harmonia com os demais preceitos com ele inter-relacionados, para daí mensurar o alcance de sua correta aplicação constitucional, sobretudo levando-se em conta a pluralidade de conceituações do termo, entendido não só à luz de seu sentido meramente vernacular, mas também do que resulta de sua valoração antropológica e de seus aspectos sociológicos. Nessa ordem de ideias, impende, de plano, examinar se ainda procede, do ponto de vista científico, a clássica subdivisão da raça humana aferível a partir de suas características físicas, especialmente no que concerne à cor da pele. Como se sabe, já não é de hoje que tal diferenciação não mais subsiste, o que agora encontra reforços nas descobertas desenvolvidas pelo Projeto Genoma Humano (PHG). (...) Embora haja muito ainda para ser desvendado, algumas conclusões são irrefutáveis, e uma delas é a de que a genética banuiu de vez o conceito tradicional de raça. Negros, brancos e amarelos diferem tanto entre si quanto dentro de suas próprias etnias. Conforme afirmou o geneticista Craig Venter, “há diferenças biológicas ínfimas entre nós. Essencialmente somos todos gêmeos”. (...) O professor Sérgio Danilo Pena (...) esclareceu algumas das descobertas do Projeto Genoma. Para ele, “todos os estudos genômicos realizados até agora têm destruído completamente a noção de raças. Em outras palavras, a espécie humana é jovem demais para ter tido tempo de se diferenciar em raças. Do ponto de vista genômico, raças não existem” (...) e esclarece que “a inexistência de raças não significa que todo mundo é igual. É que todo mundo é igualmente diferente”. (...) Nesse passo, a correta conclusão do parecer do professor Miguel Reale Júnior, de que “o racismo é, antes de tudo, uma realidade social e política, sem nenhuma referência à raça enquanto caracterização física ou biológica, como, aliás, as ciências sociais hoje em dia indicam”. Com efeito, limitar o racismo a simples discriminação de raças, considerado apenas o sentido léxico ou comum do termo, implica a própria negação do princípio da igualdade, abrindo-se a possibilidade de discussão sobre a limitação de direitos a determinada parcela da sociedade, o que põe em xeque a própria natureza e prevalência dos direitos humanos. Condicionar a discriminação

como crime imprescritível apenas aos negros e não aos judeus é aceitar como desiguais aqueles que na essência são iguais perante tal garantia. Parece-me, *data venia*, uma conclusão inaceitável.

[HC 82.424, voto do rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, XLII

Imprescritibilidade do crime de racismo

Racismo. (...) A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. (...) A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite.

[HC 82.424, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, XLII

Fala-se que essa cláusula de imprescritibilidade que a Constituição Federal inseriu no inciso XLII do art. 5º é uma perversidade. Na minha opinião, não; na verdade constitui um avanço de relevo. O fato de ser o Brasil o único país que positivou a imprescritibilidade desse tipo de delito em sua Carta Política torna-se, na verdade, uma extraordinária conquista para o mundo contemporâneo, e a decisão que ora concluímos e que examina os contornos de aplicação do inciso XLII do art. 5º da Constituição, de extrema magnitude e eminentemente emblemática para o Direito Comparado.

[HC 82.424, voto do rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, XLII

(...) o crime de racismo está sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade, conforme prevê o art. 5º, XLII, da Constituição Federal: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.”

[**ARE 988.601**, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-9-2016, dec. monocrática, *DJE* de 4-10-2016.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, XLII

Crime de racismo e limites à liberdade de expressão

Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, art. 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. [**HC 82.424**, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-2003, P, *DJ* de 19-3-2004.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II e III – Art. 3º, IV – Art. 4º, II e VIII – Art. 5º, *caput*, I, IV, IX, XLI, XLII e § 2º – Art. 220
- Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948
Art. 1º

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. 1º
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966 (promulgado pelo Decreto 592/1992)
Art. 20, item 2
- Resolução 623/1998 da Assembleia Geral da ONU
Item 17
- Declaração de Durban/2001
Item 61 – Item 86
- Lei 7.716/1989 (Lei dos Crimes Raciais)

(...) nas sociedades democráticas, há uma intensa preocupação com o exercício de liberdade de expressão consistente na incitação à discriminação racial, o que levou ao desenvolvimento da doutrina do *hate speech*. Ressalte-se, porém, que o *hate speech* não tem como objetivo exclusivo a questão racial (BOYLE. *Hate speech*, p. 490). Nesse sentido indaga Kevin Boyle, em um estudo recente: “Por que o ‘discurso de ódio’ é um tema problemático?” Ele mesmo responde: “A resposta reside no fato de estarmos diante de um conflito entre dois direitos numa sociedade democrática – a liberdade de expressão e o direito à não discriminação. A liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa, é fundamental para uma democracia. Se a democracia é definida como controle popular do governo, então, se o povo não puder expressar seu ponto de vista livremente, esse controle não é possível. Não seria uma sociedade democrática. Mas, igualmente, o elemento central da democracia é o valor da igualdade política. “*Every one counts as one and no more than one*”, como disse Jeremy Bentham. Igualdade política é, conseqüentemente, também necessária, se uma sociedade pretende ser democrática. Uma sociedade que objetiva a democracia deve tanto proteger o direito de liberdade de expressão quanto o direito à não discriminação. Para atingir a igualdade política é preciso proibir a discriminação ou a exclusão de qualquer sorte, que negue a alguns o exercício de direitos, incluindo o direito à participação política. Para atingir a liberdade de expressão é preciso evitar a censura governamental aos discursos e à imprensa” (BOYLE, cit., p. 490). Como se vê, a discriminação racial levada a efeito pelo exercício da liberdade de expressão compromete um dos pilares do sistema democrático, a própria ideia de igualdade. (...) Poder-se-ia ainda indagar, como o fez o ministro Sepúlveda Pertence, se o livro

poderia ser instrumento de um crime, cujo verbo central é “incitar”. Que, em tese, é possível o livro ser instrumento de crime de discriminação racial, não parece haver dúvida. (...) É certo, outrossim, que a história confirma o efeito deletério que o discurso de intolerância pode produzir, valendo-se dos mais diversos meios ou instrumentos. É verdade, ainda que a resposta possa ser positiva, como no caso parece ser, que a tipificação de manifestações discriminatórias, como racismo, há de se fazer com base em um juízo de proporcionalidade. O próprio caráter aberto – diria inevitavelmente aberto – da definição do tipo, na espécie, e a tensão dialética que se coloca em face da liberdade de expressão impõem a aplicação do princípio da proporcionalidade. (...) Nesse contexto, ganha relevância a discussão da medida de liberdade de expressão permitida sem que isso possa levar à intolerância, ao racismo, em prejuízo da dignidade humana, do regime democrático, dos valores inerentes a uma sociedade pluralista. (...) Da mesma forma, não se pode atribuir primazia absoluta à liberdade de expressão, no contexto de uma sociedade pluralista, em face de valores outros como os da igualdade e da dignidade humana. Daí ter o texto constitucional de 1988 erigido, de forma clara e inequívoca, o racismo como crime inafiançável e imprescritível (CF, art. 5º, XLII), além de ter determinado que a lei estabelecesse outras formas de repressão às manifestações discriminatórias (art. 5º, XLI). É certo, portanto, que a liberdade de expressão não se afigura absoluta em nosso texto constitucional. Ela encontra limites, também no que diz respeito às manifestações de conteúdo discriminatório ou de conteúdo racista. Trata-se, como já assinalado, de uma elementar exigência do próprio sistema democrático, que pressupõe a igualdade e a tolerância entre os diversos grupos.

[HC 82.424, rel. p/ o ac. min. Maurício Corrêa, voto do min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2003, P, DJ de 19-3-2004.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II e III – Art. 3º, IV – Art. 4º, II e VIII – Art. 5º, *caput*, I, IV, IX, XLI, XLII e § 2º – Art. 220
- Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948
Art. 1º
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. 1º

- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966 (promulgado pelo Decreto 592/1992)
Art. 20, item 2
- Resolução 623/1998 da Assembleia Geral da ONU
Item 17
- Declaração de Durban/2001
Item 61 – Item 86
- Lei 7.716/1989 (Lei dos Crimes Raciais)

Declaração com conotação racista e imunidade parlamentar


Como mencionado pelo procurador-geral da República, a ausência da gravação integral, sem edições, não confere juízo de certeza se a resposta se refere à pergunta formulada. Isso porque o vídeo indica que entrevistadora e entrevistado não se encontravam no mesmo local. O deputado federal respondia a perguntas que haviam sido gravadas previamente. (...) É certo que “as regras que compõem o sistema de imunidades materiais e processuais dos parlamentares são excepcionais e devem ser interpretadas restritivamente, na medida em que excluem um universo delimitado de pessoas do alcance do poder punitivo do Estado ou estabelecem procedimentos diferenciados para o exercício da persecução penal. Por outro lado, a garantia do livre exercício do mandato parlamentar também deve nortear o intérprete” (HC 124.519, sob minha relatoria). (...) (...) o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a legitimidade dos dispositivos que conferem concreitude aos objetivos da República enunciados no art. 3º da Constituição Federal, em especial no que se refere à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido: HC 106.221, da relatoria do ministro Marco Aurélio; ADI 4.277 e ADPF 132, da relatoria do ministro Ayres Brito; e ADPF 186, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski. A rejeição incondicional a qualquer forma de manifestação do racismo em sentido amplo, seja pela prática das condutas tipificadas na Lei 7.716/1989, seja por meio do crime de injúria qualificada, não destoia deste vetor. Estabelecidas essas ressalvas, reconheço que tem razão a Procuradoria-Geral da República, ao afirmar que o deputado federal emitiu as declarações impugnadas no exercício do mandato parlamentar. A imunidade material

de que trata o art. 53, *caput*, da Constituição Federal alcança opiniões emitidas em entrevistas concedidas pelos diversos meios de comunicação e conduz à atipicidade da conduta. Precedentes: Inq 2.674, relatoria do min. Ayres Britto; Inq 2.902 AgR, relatoria do min. Ayres Britto. As questões afetas à efetiva configuração do tipo previsto no art. 20 da Lei 7.716/1989 ou, ainda, da configuração do crime de injúria qualificada ficam prejudicadas, em razão do que foi explicitado.

[Inq 3.706, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-5-2015, dec. monocrática, DJE de 28-5-2015.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 3º – Art. 53, *caput*
- Lei 7.716/1989
Art. 20



Reserva de
vagas para
negros em
universidades
públicas

Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. (...) Não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (...) Justiça social hoje, mais do que simplesmente retribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se em benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

[ADPF 186, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-4-2012, P, DJE de 20-10-2014.]

= RE 597.285, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-5-2012, P, DJE de 18-3-2014, com repercussão geral

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, *caput* e V – Art. 3º, I – Art. 5º, *caput*, XLII, § 1º – Art. 22, XXIV – Art. 23, X – Art. 37, VIII – Art. 205 – Art. 206, I, III e IV – Art. 207 – Art. 208, V – Art. 215, § 3º, V
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. 1º, item 4
- Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)
Art. 51 – Art. 53, IV e parágrafo único, II

- Lei 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação)
Item 19
- Lei 10.558/2002 (Programa Diversidade na Universidade)
Art. 1º
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 14
- Decreto 4.886/2003
Anexo – Objetivos específicos – Ação afirmativa



PROUNI

Programa
Universidade
para Todos

Política de compensação

Acontece que a imperiosa luta contra as relações desiguais muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos (personifiquemos as coisas, doravante). Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. É o que sucede, por exemplo, com a categoria profissional dos empregados, a receber do art. 7º da Constituição um rol de direitos subjetivos frente aos respectivos empregadores, a fim de que tal superioridade jurídica venha a compensar, de alguma forma, a inferioridade econômica e social de que eles, empregados, reconhecidamente padecem. Diga-se o mesmo dos dispositivos constitucionais que favorecem as mulheres com uma licença-gestação de maior durabilidade que a outorgada a título de licença-paternidade (art. 7º, XVIII) e com a redução em cinco anos da idade cronológica e do tempo de contribuição previdenciária de que elas precisam para o gozo das respectivas aposentadorias (art. 40, § 1º, III, *a*, combinadamente com art. 201, § 7º, I e II). Tudo nos combinados pressupostos de que a mulher sofre de percalços biológicos não experimentados pelo homem e que mesmo a sociedade ocidental de que o Brasil faz parte ainda se caracteriza por uma cultura machista ou da espécie patriarcal (predomínio dos valores do homem). Também assim a regra de tombamento de “todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, § 5º), a significar uma enfática proclamação de que o componente negro do sangue brasileiro, sobre estar reforçadamente a salvo de discriminação (art. 3º, IV, combinado com art. 5º, XLII), é motivo de orgulho nacional e permanente exaltação. Uma espécie de pagamento (ainda que tardio e insuficiente) da dívida fraternal que o País contraiu com os brasileiros afrodescendentes, nos ignominiosos séculos da escravidão negra. Numa frase, não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. A superioridade jurídica bem pode ser a própria condição lógica da quebra de iníquas hegemonias política, social, econômica e cultural. Um mecanismo jurídico de se colocar a sociedade nos eixos de uma genérica horizontalidade como postura de vida cidadã (o cidadão, ao contrário do súdito, é um igual). Modo estratégico, por consequência, de conceber e praticar uma superior forma de convivência humana, sendo que tal superioridade de vida coletiva é tanto mais possível quanto baseada em relações horizontais de

base. Que são as relações definidoras do perfil democrático de todo um povo. Essa possibilidade de o Direito legislado usar a concessão de vantagens a alguém como uma técnica de compensação de anteriores e persistentes desvantagens factuais não é mesmo de se estranhar, porque o típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. É como dizer: a lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social. O que ela (a lei) não pode é incidir no “preconceito” ou fazer “discriminações”, que nesse preciso sentido é que se deve interpretar o comando constitucional de que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. O vocábulo “distinção” a significar discriminação (que é proibida), e não enquanto simples diferenciação (que é inerente às determinações legais). Renovando o juízo: ali onde houver uma tradição de concórdia, entendimento, harmonia, horizontalidade, enfim, como forma usual de se entretecer relações sociais, a coletividade passa ao largo do desequilíbrio como estilo de vida e não tem por que lançar mão do seu poder legiferante de índole reparadora ou compensatória. Ao contrário, onde houver um estado de coisas que se tipifique por uma prolongada discórdia, um duradouro desentendimento, uma renitente desarmonia, uma submissão de segmentos humanos a iníquas ou humilhantes relações de autoridade ou de crasso preconceito, aí os desequilíbrios societários se aguçam e o saque da lei como instrumento de correção de rumos se faz imperioso. E, como os fatores de desequilíbrio social têm nas mencionadas situações de desigualdade um tradicional componente, fica evidente que a fórmula pela qual a lei tem que operar é a diferenciação entre partes. É neste passo que se põe o delicado problema de saber que fatores de diferenciação compensatória a lei pode validamente erigir, tendo em vista que a nossa Constituição não os menciona. Não aponta os elementos de “discrímen” ou os dados de diferenciação de que a lei pode fazer uso. Apenas se refere àqueles de que o legislador não pode lançar mão. Com efeito, o Magno Texto Republicano se limita a dizer, no tema, que um dos objetivos centrais do Estado brasileiro é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Falando com isso que a procedência geográfica de alguém, assim como a raça, o sexo, a cor e a idade de quem quer que seja, nada disso pode servir, sozinho, como desprimoroso parâmetro de aferição da valiosidade social do

ser humano. Nem da valiosidade social nem do caráter das pessoas, pois os dados a que se reporta o art. 3º da Constituição decorrem todos de uma simples obra do acaso. São fatores de acidente, e não de essência. Daqui resulta o óbvio: nem aqueles referidos fatores de acidente na vida de uma pessoa (a cor da pele, a procedência geográfica, o sexo, etc.) nem qualquer outro que também se revele como imperscrutável obra do acaso podem se prestar como isolado e detrimetoso critério legal de desigualação, porque tal diferenciação implicará “preconceito” ou “discriminação”. Já no tocante a outros fatores não exatamente derivados das tramas do acaso, mas a fatores histórico-culturais, aí não vemos outra saída que não seja a aplicação daquele cânone da teoria constitucional que reconhece a toda Constituição rígida o atributo da unidade material. Da congruente substancialidade dos seus comandos. Logo, somente é de ser reputado como válido o critério legal de diferenciação que siga na mesma direção axiológica da Constituição. Que seja uma confirmação ou uma lógica derivação das linhas mestras da *Lex Máxima*, que não pode conviver com antinomias normativas dentro de si mesma nem no interior do ordenamento por ela fundado. E o fato é que toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. Nessa vertente de ideias, anoto que a desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um *discrimen* que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade. Isso, lógico, debaixo do primacial juízo de que a desejada igualdade entre partes é quase sempre obtida pelo gerenciamento do entrechoque de desigualdades (uma factual e outra jurídica, esta última a contrabalançar o peso da primeira). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Rui Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, sim, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

[ADI 3.330, voto do rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 3º, I, III e IV – Art. 5º, *caput*, I e XLII – Art. 6º – Art. 7º, XVIII – Art. 37, VIII – Art. 40, § 1º, III – Art. 170, parágrafo único – Art. 201, § 7º, I e II – Art. 205 – Art. 207 – Art. 208, V – Art. 216, § 5º
- Lei 11.096/2005
Art. 1º – Art. 2º – Art. 3º – Art. 7º

Caráter do Programa Universidade para Todos

(...) a ideia de igualdade material ou substantiva, como evolução necessária do conceito de igualdade meramente formal ou jurídica (de igualdade perante a lei) que prevalece em nosso ordenamento constitucional. A Constituição Federal de 1988 fez uma opção clara pelo princípio da igualdade material, ou substantiva, ou de oportunidades, abarcando a ideia de que é necessário extinguir ou pelo menos mitigar o peso das desigualdades econômicas e sociais e, conseqüentemente, promover a justiça social. O art. 3º da Constituição inclui entre os objetivos fundamentais do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (...) As políticas sociais, que nada mais são do que tentativas de concretização da igualdade substancial ou material, recebem a denominação de ação afirmativa, ou na terminologia do Direito europeu, discriminação positiva. Seu objetivo é combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade, além de possuírem um caráter pedagógico, visando gerar transformações culturais e sociais relevantes, inculcando nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Nessa ordem de ideias, podemos inserir o Programa Universidade para Todos (Prouni) num conceito mais amplo de ação afirmativa. Isso porque todos nós conhecemos a natureza elitista e fundamentalmente excludente do nosso sistema educacional, se é que podemos qualificar como sistema o que era reservado há até não muito tempo a um pequeno grupo de ungidos. Para efeito de comparação, não devemos esquecer de que alguns dos nossos vizinhos sul-americanos têm universidades que já caminham para os seus trezentos anos de existência, ao passo que, no Brasil, não só a educa-

ção superior era inexistente na época da colonização, como tivemos o infortúnio de ver paralisados subitamente os poucos nichos de educação ministrada pelos jesuítas. Pensem no seguinte (...): a nossa mais conhecida universidade mal passou dos setenta e poucos anos de existência!! A medida social embutida no Prouni tem nítido o caráter de inserção e “empoderamento” de uma parcela numerosa da nossa população, sem que dela decorram prejuízos para outros segmentos sociais, uma vez que o acesso ao ensino superior está igualmente franqueado a todos. O que o Prouni realiza é uma escolha, baseada em critérios preestabelecidos em lei, de beneficiários de bolsas de estudo.

[ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, voto do min. Joaquim Barbosa, j. 3-5-2012, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 3º, I, III e IV – Art. 5º, *caput*, I e XLII – Art. 6º – Art. 7º, XVIII – Art. 37, VIII – Art. 40, § 1º, III – Art. 170, parágrafo único – Art. 201, § 7º, I e II – Art. 205 – Art. 207 – Art. 208, V – Art. 216, § 5º
- Lei 11.096/2005
Art. 1º – Art. 2º – Art. 3º – Art. 7º

Critério de admissão do Programa Universidade para Todos – I

(...) apesar de, aparentemente, estipular o critério exclusivamente racial para a concessão de bolsas de estudo, tal como quis fazer crer a entidade requerente, a lei do Prouni, em verdade, estabelece o critério de renda do aluno, como requisito essencial para concessão dessas bolsas. Fosse o critério de raças o único a ser exigido pela lei como requisito de distinção para fins de concessão da bolsa, certamente, como eu já disse em relação ao caso da UnB, teríamos de refletir de forma mais adequada sobre o tema, pois estaria posta em séria dúvida a constitucionalidade da política. E aí eu faço uma série de considerações sobre essa discussão a partir do debate que nós tivemos aqui no Supremo Tribunal Federal, e todas as considerações, e sobre a dificuldade mesmo que nós temos tido de fazer essa identificação, no Brasil, de forma objetiva, sobre quem é desta ou daquela cor, todas as dificuldades que têm sido apontadas a propósito dessa temática. Mas, em relação ao Prouni, o que se está a evidenciar é a

adoção de uma política de inclusão social, um típico caso de discriminação positiva ou inversa que leva em conta o critério da raça, porém, não de forma exclusiva, mas conjugado com o critério socioeconômico. A revelação da complexidade do racismo existente em nossa sociedade e das características específicas da miscigenação do povo brasileiro impõe que as entidades responsáveis pela instituição de modelos de ação afirmativa, de cotas, sejam sensíveis à especificidade da realidade brasileira, e, portanto, ao fixarem as cotas, atentem para a necessidade de conjugação dos critérios de cor com os critérios de renda, tendo em vista a própria eficiência social da instituição das políticas de cotas. (...) Eu até quero registrar – já falei isso quando discutimos a questão da UnB – que isso é constatado pelos autores que fizeram o Prouni, tanto é que, na exposição de motivos, está dito isto: esse modelo tipicamente discriminatório, porque só têm acesso à universidade pública aqueles que passaram pelas boas escolas privadas e, portanto, logram passar no vestibular. Essa é a observação. E por que isso? Porque isso se tornou um funil extremamente difícil de ser ultrapassado. É essa a questão. Claro que, se nós aprofundarmos, vejam bem, os números são vergonhosamente constrangedores. Esse programa, recém-instituído, hoje já contempla algo como um milhão de pessoas, praticamente o número que nós temos na escola pública universitária brasileira. Veja isso, agora, se nós formos falar – nós que militamos na universidade pública, sabemos bem disso –, vamos ver que temos um dos mais baixos índices na relação professor/aluno – já melhorou muito –, mas chegou a ser sete alunos por professor, seis alunos por professor. Veja, há um grave problema de gestão, por isso não se espante. Veja que, de 2003 para cá, dobrou-se o investimento na educação pública universitária, de dez bilhões passou-se a vinte e poucos bilhões de reais investidos, não obstante a dificuldade enorme de expandir as vagas, por conta desse modelo; professor que não dá aula, professor que fala para um aluno, aí se diz: ah, mas é atividade de pesquisa. Não. É problema sério de gestão. Então, temos sérios problemas nessa área, por isso que esse sistema, veja, seis milhões de pessoas no sistema universitário como um todo, um milhão e pouco no sistema público; esse programa recém-instalado já tem um milhão de estudantes. Então, veja, agora, claro, quando nós falamos de sessenta ou setenta alunos num curso de Medicina de uma universidade federal e estabelecemos a cota, obviamente com essa limitação, claro, vamos gerar essa tensão dialética, inevitável, gerando esse fenômeno a que se refere o jornal *Zero Hora* do Rio Grande do Sul. E movimentos, inclusive, de pais contra as cotas na universidade pública. (...) Veja, (...), o que isso

quer dizer em relação ao Prouni? Que tem sido bastante bem-sucedido, vamos dizer. Ele optou por um programa de ação afirmativa que leva em consideração o critério socioeconômico de renda familiar mínima, de origem na rede pública de ensino, distingue entre as unidades da Federação, além de abranger indígenas, deficientes, entre outras hipóteses. Essa espécie de ação afirmativa, repito, já implementada com sucesso, parece ser bastante eficaz socialmente; tanto é que o resultado é impressionante. E eu diria muito melhor do que um tipo de cotas simplesmente baseado no critério racial. O debate é complexo e não se está a propor soluções miríficas. Aqui eu até acho interessante: eu sou, como sabem, admirador do professor Mangabeira Unger e gosto muito, por exemplo, de sua abordagem sobre essa atividade de construção do processo democrático. Por isso, Mangabeira Unger, com aquela capacidade enorme de argumentação e com aquela inventividade peculiar, até muito engraçada na forma de falar, muitas vezes, com aquele sotaque; mas o professor Mangabeira Unger fala muito nessa necessidade de uma certa inventividade institucional. Aqui eu acho que o Brasil deu uma demonstração quanto a essa capacidade de inventividade institucional. Veja o salto que se conseguiu numa área de difícil compromisso, de difícil transação, por quê? Porque essas entidades, que já estavam intituladas como beneficentes, se julgavam no direito de ter o reconhecimento a essa imunidade sem qualquer prestação específica, ou, quando concedia bolsas, concedia a seu talante, tanto é que não privilegiava os cursos mais caros: a entidade que tinha curso de Medicina não concedia bolsa na área de Medicina. O Prouni vem e torna isso obrigatório. (...) A universidade pública, tem razão o ministro Joaquim Barbosa, é extremamente discriminatória. Até os anos noventa, praticamente, elas não tinham curso noturno. E esse é um problema para o estudante pobre – todos sabem –, porque não adianta apenas ele ter acesso à universidade. Como é que ele se sustenta, se ele não pode trabalhar? Por isso a discussão delicada dessa temática. Daí ele trabalhar para pagar o estudo. E aquela distorção que nós apontávamos desde o início: o rico vai para a universidade pública e o pobre vai trabalhar para pagar a universidade privada. Veja, por quê? Ainda hoje, são poucos os cursos noturnos na universidade pública, por conta desse modelo que está colocado.

[ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-5-2012, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 3º, I, III e IV – Art. 5º, *caput*, I e XLII – Art. 6º – Art. 7º, XVIII – Art. 37, VIII – Art. 40, § 1º, III – Art. 170, parágrafo único – Art. 201, § 7º, I e II – Art. 205 – Art. 207 – Art. 208, V – Art. 216, § 5º
- Lei 11.096/2005
Art. 1º – Art. 2º – Art. 3º – Art. 7º

Critério de admissão do Programa Universidade para Todos – II

O argumento da requerente é falacioso, pois, apesar de ser aparentemente válido, na medida em que contesta um critério de diferenciação (o critério da raça) supostamente inidôneo para o estabelecimento de política pública de ação afirmativa com discriminação positiva ou inversa, na verdade procede a uma leitura parcial (e, portanto, uma interpretação equivocada) da lei. Em primeiro lugar, o art. 3º da Medida Provisória 213/2005 e da Lei 11.096/2005 deixa claro que “o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de Ensino Superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato”. Portanto, quanto ao critério meritório (“acesso ao Ensino Superior segundo a capacidade de cada um”), a lei claramente exige que o estudante seja avaliado pelo exame do Enem; e o estudante obviamente ainda deverá passar pela seleção exigida pela instituição de Ensino Superior, normalmente o vestibular. Apenas após a superação desses requisitos de mérito é que o estudante poderá concorrer a uma bolsa de estudo pelo programa Prouni. Em segundo lugar, é certo que a lei não permite outra leitura que não a de que a concessão de bolsas aos autodeclarados negros e indígenas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º e 2º da lei, isto é, as bolsas integrais serão concedidas somente a negros e indígenas cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio; e as bolsas parciais de 50% e de 25% serão concedidas àqueles cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos; e, em qualquer caso, negros e indígenas deverão ter cursado o Ensino Médio completo em escola pública ou em instituições privadas

na condição de bolsista integral. (...) Portanto, apesar de aparentemente estipular o critério exclusivamente racial para a concessão de bolsas de estudo, tal como quis fazer crer a entidade requerente, a lei do Prouni, em verdade, estabelece o critério da renda do aluno como requisito essencial para a concessão dessas bolsas. Fosse o critério da raça o único a ser erigido pela lei como requisito de distinção para fins de concessão da bolsa, certamente teríamos caso muito mais polêmico. Sobre o assunto, nunca é demais esclarecer que a ciência contemporânea, por meio de pesquisas genéticas, comprovou a inexistência de “raças” humanas. Os estudos do genoma humano comprovam a existência de uma única espécie dividida em bilhões de indivíduos únicos: “somos todos muito parecidos e, ao mesmo tempo, muito diferentes” (cf.: PENA, Sérgio D. J. *Humanidade sem raças?* Série 21, Publifolha, p. 11.). O Supremo Tribunal Federal, inclusive, no histórico julgamento do HC 82.424-2/RS, frisou a inexistência de subdivisões raciais entre indivíduos. A noção de “raça”, que insiste em dividir e classificar os seres humanos em “categorias”, resulta de um processo político-social que, ao longo da história, originou o racismo, a discriminação e o preconceito segregacionista. Como explica Joaze Bernardino, “a categoria raça é uma construção sociológica, que por esse motivo sofrerá variações de acordo com a realidade histórica em que ela for utilizada”. Em razão disso, uma pessoa pode ser considerada branca num contexto social e negra em outro, como ocorre com “alguns brasileiros brancos que são tratados como negros nos Estados Unidos” (BERNARDINO, Joaze. *Levando a raça a sério: ação afirmativa e correto reconhecimento*. In: *Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 19-20). De toda forma, é preciso enfatizar que, enquanto em muitos países o preconceito sempre foi uma questão étnica, no Brasil o problema vem associado a outros vários fatores, entre os quais sobressai a posição ou o *status* cultural, social e econômico do indivíduo. Como já escrevia, nos idos da década de 1940 do século passado, Caio Prado Júnior, célebre historiador brasileiro, “a classificação étnica do indivíduo se faz no Brasil muito mais pela sua posição social; e a raça, pelo menos nas classes superiores, é mais função daquela posição que dos caracteres somáticos” (PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 109). Desde a abolição da escravatura – um dos fatos mais importantes da história de afirmação e efetivação dos direitos fundamentais no Brasil –, não há notícia de que o Estado brasileiro tenha se utilizado do critério racial para realizar diferenciação legal entre seus cidadãos. Esse é um fator de rele-

vo que distingue o debate sobre o tema no Brasil. Nos Estados Unidos, por exemplo, existiu um sistema institucionalizado de discriminação racial estimulado pela sociedade e pelo próprio Estado, por seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em seus diferentes níveis. A segregação entre negros e brancos foi amplamente implementada pelo denominado sistema Jim Crow e legitimada durante várias décadas pela doutrina do “separados mas iguais” (“*separate but equal*”), criada pela famosa decisão da Suprema Corte nos caso *Plessy vs. Ferguson* (163 U.S 537 1896). Com base nesse sistema legal segregacionista, os negros foram proibidos de frequentar as mesmas escolas que os brancos, comer nos mesmos restaurantes e lanchonetes, morar em determinados bairros, ser proprietários ou locatários de imóveis pertencentes a brancos, utilizar os mesmos transportes públicos, teatros, banheiros etc., casar com brancos, votar e ser votados e, enfim, de ser cidadãos dos Estados Unidos da América. Foi nesse específico contexto de cruel discriminação contra os negros que surgiram as ações afirmativas como uma espécie de mecanismo emergencial de inclusão e integração social dos grupos minoritários e de solução para os conflitos sociais que se alastravam por todo o país na década de 1960. Assim, não se pode deixar de considerar que o preconceito racial existente no Brasil nunca chegou a se transformar numa espécie de ódio racial coletivo, tampouco ensejou o surgimento de organizações contrárias aos negros, como a Ku Klux Klan e os Conselhos de Cidadãos Brancos, tal como ocorrido nos Estados Unidos. Na República brasileira, nunca houve formas de segregação racial legitimadas pelo próprio Estado. No Brasil, a análise do tema das ações afirmativas deve basear-se, sobretudo, em estudos históricos, sociológicos e antropológicos sobre as relações raciais em nosso país. Durante muito tempo, os sociólogos, antropólogos e historiadores identificaram no processo de miscigenação que formou a sociedade brasileira uma forma de democracia racial. O apogeu da tese da “democracia racial brasileira” se deu na década de 1930, com o trabalho de Gilberto Freyre (*Casa grande & senzala*). Na década de 1950, a crença na democracia racial levou os representantes brasileiros na Unesco (Artur Ramos e Luiz Aguiar Costa Pinto), após a Segunda Guerra Mundial, a propor o Brasil como exemplo de uma experiência bem-sucedida de relações raciais. A partir da década de 1960, pesquisas financiadas pela Unesco e desenvolvidas por sociólogos brasileiros (Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso e Oracy Nogueira, por exemplo) começaram a questionar a existência dessa dita democracia. Concluíram que, no fundo, o Brasil desenvolvera uma forma de

discriminação “racial” escondida atrás do mito da “democracia racial”. Apontaram que, enquanto nos Estados Unidos desenvolveu-se o preconceito com base na origem do indivíduo (ancestralidade), no Brasil existia o preconceito com base na cor da pele da pessoa (fenótipo). Na década de 1970, pesquisadores como Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle e Silva afirmaram que o preconceito e a discriminação não estavam apenas fundados nas sequelas da escravatura, mas assumiram novas formas e significados a partir da abolição, estando relacionadas aos “benefícios simbólicos adquiridos pelos brancos no processo de competição e desqualificação dos negros”. Simultaneamente, os movimentos negros passaram a questionar a visão integracionista das lideranças negras brasileiras das décadas de 1930, 1940, 1950 e 1960. Foi na década de 1990, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, que o tema das ações afirmativas entrou na agenda do governo brasileiro, com a criação do Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra, em 1995, as propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), em 1996, e a participação do Brasil na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, em 2001, na África do Sul. O governo de Luiz Inácio Lula da Silva aprofundou esse processo. Criou a Secretaria Especial para a Promoção da Igualdade Racial, modificou o Sistema de Financiamento ao Estudante e criou o Programa Universidade para Todos, prevendo bolsas e vagas específicas para “negros”. Em 2003, o Conselho Nacional de Educação exarou as Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira. Em 2010, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), destinado a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos da população negra, bem como o combate à intolerância étnica, nos termos do seu art. 1º. A análise dessas considerações históricas e do que se produziu no âmbito da sociologia e da antropologia no Brasil nos leva até mesmo a questionar se o Estado brasileiro não estaria passando por um processo de abandono da ideia, muito difundida, de um país miscigenado e, aos poucos, adotando uma nova concepção de nação bicolor. Em 2005, o jogador de futebol Ronaldo – “O Fenômeno” –, presenciando as agressões racistas que jogadores negros estavam sofrendo nos gramados espanhóis, deu a seguinte declaração: “Eu, que sou branco, sofro com tamanha ignorância. A solução é educar as pessoas”. Tal declaração gerou grande repercussão no Brasil e obrigou Ronaldo a explicar o que ele quis dizer: “Eu

quis dizer que tenho pele mais clara, só isso, e mesmo assim sou vítima de racismo. Meu pai é negro. Não sou branco, não sou negro, sou humano. Sou contra qualquer tipo de discriminação.” Ali Kamel utiliza esse acontecimento como exemplo das mudanças que estariam ocorrendo na mentalidade brasileira. Alerta, dessa forma, que a crise gerada pela declaração do jogador é a prova de que estamos aceitando a tese da “nação bicolor”; que antes o discurso predominante era favorável à auto-declaração e que agora achamos que temos o direito de classificar as pessoas (KAMEL, Ali. *Não somos racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006. p. 139-140). Utilizando outro exemplo do mundo futebolístico, Yvonne Maggie menciona história do clube Portuguesa Santista, que, em excursão à África do Sul, em 1959, foi informado que seus jogadores negros não poderiam participar de partida contra equipe local, de acordo com as leis do país. O time brasileiro, em uníssono, respondeu que não jogaria sob essas condições, situação que fez com que o cônsul do Brasil precisasse anunciar oficialmente a posição do Governo brasileiro de não admitir racismo, muito menos de concordar com o regime do *apartheid*. O presidente Juscelino Kubitschek enviou telegrama às autoridades sul-africanas, manifestando desacordo com o regime, e o Brasil tornou-se o primeiro país fora da África a protestar contra o *apartheid* (fl. 1960). Para demonstrar a involução pela qual o sistema de miscigenação brasileira tem passado nos últimos tempos, Yvonne Maggie indica os perigos de, paulatinamente, criarem-se divisões entre “brancos” e “negros” em um país em que o povo já se vê misturado (p. 1957). O primeiro passo nesse sentido teria sido a Lei 10.639/2003, que instituiu o ensino da história da África e da cultura afro-brasileira em todas as escolas do Brasil, públicas e privadas. Parecer do Ministério da Educação, que regulamenta as Diretrizes Nacionais Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e serve para orientar professores. O documento menciona em vários trechos que a “ideologia do branqueamento da população” deve ser combatida e que o “equivoco quanto a uma identidade humana universal” deve ser demonstrado aos alunos (Parecer CNE/CP 003/2004 – Conselho Nacional de Educação). Por mais que se questione a existência de uma “Democracia Racial” no Brasil, é fato que a sociedade brasileira vivenciou um processo de miscigenação singular. Nesse sentido, elucida Carlos Lessa que “O Brasil não tem cor. Tem todo um mosaico de combinações possíveis” (LESSA, Carlos. O Brasil não é bicolor. In: FRY, Peter et al. (Orgs.). *Divisões*

perigosas: políticas raciais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 123). Na Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílio (PNAD), em 1976, os brasileiros se autoatribuíram 135 cores distintas. Tal fato demonstra cabalmente a dificuldade dos brasileiros de identificarem a sua cor de pele. Para Fátima Oliveira, “ser negro é, essencialmente, um posicionamento político, onde se assume a identidade racial negra. Identidade racial-étnica é o sentimento de pertencimento a um grupo racial ou étnico, decorrente de construção social, cultural e política” (OLIVEIRA, Fátima. Ser negro no Brasil: alcances e limites. *Revista de Estudos Avançados*, São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 18, n. 50, p. 57-58, jan./abr. 2004.). As preocupações com as consequências da adoção de cotas raciais para o acesso à universidade levaram 113 intelectuais brasileiros (antropólogos, sociólogos, historiadores, juristas, jornalistas, escritores, dramaturgos, artistas, ativistas e políticos) a redigir uma carta contra as leis raciais no Brasil. No documento, os subscritores alertam que “o racismo contamina profundamente as sociedades quando a lei sinaliza às pessoas que elas pertencem a determinado grupo racial – e que seus direitos são afetados por esse critério de pertinência de raça”. Sustentam que “as cotas raciais proporcionam privilégios a uma ínfima minoria de estudantes de classe média e conservam intacta, atrás de seu manto falsamente inclusivo, uma estrutura de ensino público arruinada”. Defendem que existem outras formas de superar as desigualdades brasileiras, proporcionando um verdadeiro acesso universal ao Ensino Superior, menos gravosas para a identidade nacional, como a oferta de cursos preparatórios gratuitos e a eliminação das taxas de inscrição nos exames vestibulares (“Cento e treze cidadãos anti-racistas contra as leis raciais”, assinado por 113 intelectuais brasileiros, entre eles Ana Maria Machado, Caetano Veloso, Demétrio Magnoli, Ferreira Gullar, José Ubaldo Ribeiro, Lya Luft e Ruth Cardoso). Assim, somos levados a acreditar que a exclusão no acesso às universidades públicas é determinada pela condição financeira. Nesse ponto, parece não haver distinção entre “brancos” e “negros”, mas entre ricos e pobres. Nessa discussão, há quem aponte que os pobres no Brasil têm todas as “cores” de pele. Dessa forma, não podemos deixar de nos perguntar quais serão as consequências das políticas de cotas raciais para a diminuição do preconceito. Será adequado, aqui, tratar de forma desigual pessoas que podem se encontrar em situações iguais, apenas em razão de suas características fenotípicas? E que medidas ajudarão na inclusão daqueles que não se autoclassificam como “negros”? Com a

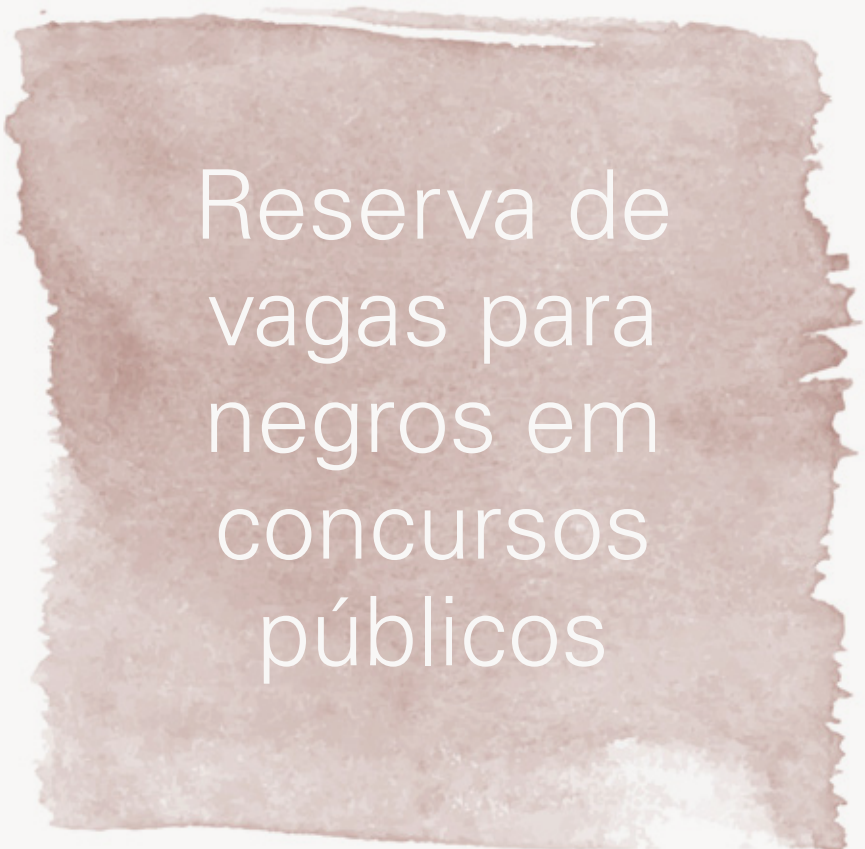
ampla adoção de programas de cotas raciais, como ficará, do ponto de vista do direito à igualdade, a situação do “branco” pobre? A adoção do critério da renda (adicional ou não) não seria mais adequada para a democratização do acesso ao Ensino Superior no Brasil? Por outro lado, até que ponto podemos realmente afirmar que a discriminação pode ser reduzida a um fenômeno meramente econômico? Podemos questionar, ainda, até que ponto a existência de uma dívida histórica em relação a determinado segmento social justificaria o tratamento desigual. Não podemos deixar de levar em consideração essas reflexões, pois o que estamos a evidenciar neste caso do Prouni é a adoção de uma política de inclusão social (um típico caso de discriminação positiva ou inversa) que leva em conta o critério da raça, porém não de forma exclusiva, mas conjugado com o critério socioeconômico. A revelação da complexidade do racismo existente em nossa sociedade e das características específicas da miscigenação do povo brasileiro impõe que as entidades responsáveis pela instituição de modelos de cotas sejam sensíveis à especificidade da realidade brasileira e, portanto, ao fixarem as cotas, atentem para a necessidade de conjugação de critérios de “cor” com critérios de renda, tendo em vista a própria eficiência social da instituição das políticas de cotas. A implementação de cotas baseadas apenas na cor da pele pode não ser eficaz, do ponto de vista de inclusão social, ao passo que sua conjugação com critérios de renda tem o condão de atingir o problema de modo mais preciso, sem deixar margens para questionamentos baseados na ofensa à isonomia, ou sobre a possível estimulação de conflitos raciais inexistentes no Brasil atual. A instituição do Prouni, por meio da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a qual, por sua vez, é fruto da conversão da Medida Provisória 213/2004, é um ótimo exemplo de política pública de ação afirmativa que conseguiu atingir o objetivo de gerar altos índices de inclusão social. Os critérios utilizados pela lei instituidora do Prouni são eminentemente socioeconômicos. (...) Isso quer dizer que o Prouni, o qual tem sido bastante bem-sucedido, optou por programa de ação afirmativa que leva em consideração critério socioeconômico, de renda familiar mínima, de origem de rede pública de ensino, distingue entre as unidades da Federação, além de abranger indígenas, deficientes, entre outras hipóteses. Essa espécie de ação afirmativa, repito, já implementada, com sucesso, parece ser bastante mais eficaz socialmente do que um tipo de cota simplesmente baseada em critério racial. O debate é complexo e não se está a propor soluções milagrosas, mas apenas a demonstrar que a introdução do critério de renda, além de outros, conju-

gados que sejam com o critério racial, tem o condão de conferir segurança à política de cotas, bem como uma maior eficácia social da referida política e a prevenção de conflitos raciais que, deve-se sempre salientar, são escassos no Brasil.

[**ADI 3.330**, rel. min. Ayres Britto, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-5-2012, P, *DJE* de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 3º, I, III e IV – Art. 5º, *caput*, I e XLII – Art. 6º – Art. 7º, XVIII – Art. 37, VIII – Art. 40, § 1º, III – Art. 170, parágrafo único – Art. 201, § 7º, I e II – Art. 205 – Art. 207 – Art. 208, V – Art. 216, § 5º
- Lei 11.096/2005
Art. 1º – Art. 2º – Art. 3º – Art. 7º



Reserva de
vagas para
negros em
concursos
públicos

Preconceito e empoderamento

O grande problema do preconceito é que ele envolve dois lados: o de quem o pratica e o de quem o aceita. Portanto, é preciso não aceitar esse preconceito. Este é o primeiro grande antídoto contra o preconceito: é não se perceber a si próprio tal como algum outro, pervertidamente, nos percebe. O problema é que, para resistir ao preconceito, é necessário algum grau de empoderamento. Há uma frase feliz de Eleanor Roosevelt, em que ela disse assim: “ninguém pode fazer você se sentir inferior sem a sua ajuda.” Portanto, para resistir ao preconceito, basta não o aceitar. Porém, se as pessoas, por circunstâncias da vida, frequentam os piores colégios, desempenham as piores tarefas e moram nos piores locais contaminados pelo crime, muitas vezes elas têm dificuldade de resistir ao preconceito e simplesmente não o aceitar. Assim, estamos tratando aqui do empoderamento de pessoas para que, independentemente do que outros, pervertidamente, pensem ou façam, elas não aceitem o preconceito e levem a sua vida entrando pela porta da frente. É esta a ideia que eu penso estar embutida nesta ação. Entendo (...) que o nosso Tribunal, com todas as suas circunstâncias, tem prestado uma contribuição histórica relevante na proteção dos grupos vulneráveis. Citando de memória, nós tivemos uma importante decisão de proteção em relação ao preconceito contra judeus no julgamento do caso Ellwanger. Nós tivemos uma importante decisão na proteção dos *gays* no julgamento da ADPF 132. Nós tivemos – pelo menos essa é a minha percepção – uma importante decisão protegendo as mulheres – sobretudo as mulheres pobres – com o direito de não serem tratadas como criminosas se precisarem interromper uma gestação. Muitos de nós têm se empenhado aqui no Tribunal para construir um direito penal mais igualitário, que não seja um direito penal que puna apenas pobres e pretos, como dizia o doutor Daniel Sarmiento, da tribuna. Um direito penal igualitário que possa atingir quem viole a lei indistintamente e que possa alcançar, sobretudo, os grandes criminosos, que desviam grandes quantidades de dinheiros públicos. Nós acabamos prendendo as pessoas erradas e pelos motivos errados. Na ADPF 186 – sobre a qual falarei em seguida –, nós já tivemos uma primeira manifestação importante de proteção dos direitos dos negros. Hoje é o dia de darmos um passo à frente. Da primeira vez em que se cogitou de cotas raciais – há mais de dez anos – para cá, a percepção dessa questão modificou-se completamente. Em um primeiro momento, essa política era vista como uma mimetização do que se fazia no exterior e um equívoco que criaria –

como disse o doutor Adami, da tribuna – uma racialização e uma divisão na sociedade brasileira, o que verdadeiramente não aconteceu.

[ADC 41, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º

Posições sobre a questão racial

(...) inspirado na tese do professor Adilson Moreira, que era intitulada, na tradução em português, *Justiça racial no Brasil: a luta por igualdade em tempos de novo constitucionalismo*. Ali (...), eu procurava identificar – e acho que ainda estão presentes na sociedade brasileira – três posições básicas em relação à questão racial: “A primeira é a do mais puro e assumido racismo, baseado na crença de que alguns grupos de pessoas são superiores a outros”. Essa crença não é muito verbalizada, mas que ela é sentida, ela verdadeiramente é. “A segunda sustenta que, no caso brasileiro, somos uma sociedade miscigenada, na qual ninguém é diferenciado por ser, por exemplo, negro. Reconhecem-se desequilíbrios no acesso à riqueza e às oportunidades – desequilíbrios entre brancos e negros –, mas eles seriam de natureza puramente econômica, e não racial. Por essa razão, os defensores desse segundo

ponto de vista opõem-se às políticas de ações afirmativas, que levariam à ‘racialização’ da sociedade brasileira, em canhestra imitação dos norte-americanos”. Esta era a posição, talvez, dominante no Brasil até outro dia: essa ideia do humanismo racial brasileiro de que aqui não há preconceito, de que o preconceito é puramente social. A percepção que dá razão à terceira corrente é mais recente. “A terceira posição é a de que é fora de dúvida que negros e pessoas de pele escura, em geral, enfrentam dificuldades e discriminações ao longo da vida, claramente decorrentes de aspectos ligados à aparência física. Uma posição inferior, que vem desde a escravidão e que foi potencializada por uma exclusão social renitente”. “Em relação aos que professam o primeiro ponto de vista – o do racismo assumido –, tudo o que se pode esperar é que um dia uma luz moral ou espiritual venha iluminá-los. Onde não há racionalidade, não há argumentos a oferecer”. “Já os que defendem o humanismo racial brasileiro, fundado na suposição de que aqui transcendemos a questão racial, acreditam sermos uma sociedade homogeneizada pela miscigenação. Todos são iguais, independentemente da cor da pele. Vale dizer: veem o que desejam e creem no que preferem, confundindo vontade com realidade. Para chegar a esta conclusão relativamente simples, basta olhar a quantidade irrisória de negros em postos de primeiro time no governo, nas empresas e nos escritórios de advocacia. Na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), ambiente acadêmico em que habito, a política de cotas socioeconômicas e raciais tem produzido uma revolução profunda, silenciosa e emocionante. Um laboratório de inclusão social, onde jovens pobres e negros se superam para alcançar uma vida melhor. Um pouco melhor para eles próprios. Muito melhor para os seus filhos”. A política de cotas, sobretudo nas universidades, na verdade, é uma política que vai favorecer mesmo é a próxima geração. Por evidente, os beneficiários das cotas, muitas vezes, lutam com mais dificuldade, com mais esforço, mas eles vão ter um acesso que os seus pais não tiveram, e os seus filhos vão ser competitivos. Essa é, a meu ver, a grande finalidade da política de cotas. Continuava eu: “Em 1998, eu dei a aula inaugural da universidade, falando para uma plateia de professores e de alunos em que quase 100% eram brancos. A cota racial era inequívoca: só entravam brancos. Este ano” – 2013 – “voltei a dar a aula inaugural, já agora celebrando 25 anos da Constituição. Os professores continuavam todos brancos. Mas a audiência” – beneficiária da política de cotas – “repleta, interessada e calorosa, era um arco-íris de cores, de Angola à Escandinávia. Um dia será assim, também, no corpo docente. Um esclarecimento:

não se trata de imitação do que se passa nos Estados Unidos, pois lá cotas raciais não são admitidas pela Suprema Corte”

[ADC 41, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º

Dimensões da igualdade e cotas raciais

(...) a ideia de igualdade, como é compreendida na contemporaneidade, tem três dimensões: a igualdade formal, a igualdade material e uma modalidade mais recente e muito importante, que é a igualdade como reconhecimento. Desse modo, eu gostaria de enfrentar a questão das cotas raciais dentro desses três planos da igualdade, começando pela questão da igualdade formal, que é precisamente aquela que impede que a lei estabeleça privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas. A ideia de igualdade formal é um mandamento ao legislador, inclusive, para que ele não discrimine as pessoas, não desequipe as pessoas. Mas o que está subjacente aí é que não faça de maneira arbitrária, porque legislar nada mais é do que classificar pessoas e coisas à luz dos mais diferentes critérios. Assim, o que se exige é que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim visado seja compatível

com a Constituição. Pois bem, gostaria de salientar que, neste caso específico, tanto o fundamento quanto o fim são razoáveis, motivados por um dever de reparação histórica e pelas circunstâncias de que existe um racismo estrutural na sociedade brasileira que precisa ser enfrentado. No tocante à reparação histórica, nem há muita necessidade de se investir energia. Ela decorre da escravidão e de pessoas que foram retiradas, à força, do seu *habitat* natural e depois submetidas a trabalhos forçados e a condições degradantes de vida. E, quando vem a abolição do regime escravocrata, essas pessoas são liberadas na sociedade sem nenhum planejamento, sem nenhuma integração, sem nenhum tipo de preparação para viver como pessoas livres em uma sociedade – liberal seria exagero – que começava a se liberalizar. Portanto, e não sem surpresa, como lembrado também da tribuna, na passagem de Joaquim Nabuco, mesmo depois de libertados, os negros continuaram a desempenhar as funções mais subalternas dentro de uma sociedade altamente hierarquizada como a nossa. Portanto, o primeiro fundamento é uma reparação histórica a pessoas que herdaram o peso e o custo social do estigma moral, social e econômico, que foi a escravidão no Brasil; e, uma vez abolida, foram entregues à própria sorte, sem terem condições para se integrarem à sociedade. Em segundo lugar, certamente como decorrência dessas circunstâncias que acabo de narrar, há o racismo estrutural da sociedade brasileira. Aqui, diferentemente do que se passou nos Estados Unidos, não foram necessárias leis discriminatórias, leis do estilo “*Jim Crow*”: vagões para negros, vagões para brancos; praias para negros, praias para brancos; banheiros públicos para negros, banheiros públicos para brancos. Nós não precisamos disso, porque aqui o racismo era tão estruturalmente arraigado que isso já acontecia naturalmente, independente de lei, como consequência da marginalização e do próprio sentimento de inferioridade que isso criava. Nós nos acostumamos com uma sociedade em que os negros eram tratados de uma maneira estratificada, hierarquicamente inferiores nas atividades que desempenhavam. Assim, acostumamo-nos que negros eram porteiros, faxineiros, pedreiros, operários; negras eram empregadas domésticas. Alguns chegavam a jogador de futebol. Há até uma história que eu relutaria um pouco em contar, temendo que ela pudesse ter uma conotação negativa, mas ela revela um pouco esse sentimento. Havia um famoso jogador de futebol negro que tinha um sobrenome alemão e teve muito sucesso. Ele estava em uma roda com pessoas brancas, passou uma pessoa negra e alguém fez um comentário depreciativo. Ele disse: “Não faça isso! Eu também já fui preto e sei o que é isso”. É a demonstração

do preconceito e de como ele era tratado na sociedade brasileira. Logo, é impossível alguém imaginar que é possível sair de um estado de coisas estruturalmente desfavorável como esse sem algum tipo de apoio institucional. As estatísticas que comprovam esse racismo estrutural, presidente, são muito gritantes para que haja alguma dúvida. Vejam (...): o senso de 2010 do IBGE aponta que cerca de metade da população brasileira é negra. Nada obstante isso, dados do Ipea demonstram que a população negra e parda segue sub-representada entre os mais ricos e sobrerrepresentada entre os mais pobres, equivalendo a 72% dos 10% mais pobres. Portanto, mais de 70% dos mais pobres no Brasil são negros. Além disso, a cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos: nas condições de moradia e saúde, nas relações com a Polícia e com o Estado, na educação e ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho. Nas favelas, 66% dos domicílios são chefiados por negros. No sistema carcerário, 61% dos presos são negros; e 76,9% dos jovens vítimas de homicídios são negros. E as estatísticas continuam com taxas de analfabetismo; negros percebem, em média, 55% da renda dos brancos em geral. Portanto, os números demonstram a persistência do racismo estrutural a justificar a validade do tratamento desequiparado na lei. No tocante à igualdade material, nem é preciso me alongar, esse racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda, e, portanto, qualquer política redistributiva precisará indiscutivelmente cuidar de dar vantagens competitivas aos negros. Há uma frase feliz de Martin Luther King também nesta matéria que diz: “É óbvio que, se um homem entra na linha de partida de uma corrida trezentos anos depois de outro, o primeiro teria de fazer uma façanha incrível a fim de recuperar o atraso”. Logo, para possibilitar a recuperação do atraso, existem as políticas de ação afirmativa. Por fim, na questão da igualdade como reconhecimento, ela identifica a igualdade no que se refere ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de uma maneira geral. Assim, igualdade como reconhecimento significa respeitar as pessoas nas suas diferenças, mas procurar aproximá-las, igualando as oportunidades. A política afirmativa instituída pela Lei 12.990/2014 tem esse papel da igualdade como reconhecimento. Há uma dimensão simbólica importante que é a de ter negros ocupando posições de destaque na sociedade brasileira. Aliás, tivemos um importante exemplo disso aqui mesmo, no Supremo Tribunal Federal, nos anos em que aqui serviu o ministro Joaquim Barbosa, aplicado, empenhado e com a sua integridade pessoal e seriedade, serviu como um bom símbolo para a comunidade negra; um símbolo de sucesso e de rompimento do cerco que se estabelecia sobre

os negros, em geral, para ascenderem às principais posições. O ministro Joaquim Barbosa aqui desempenhou um papel destacável, sobretudo numa ação específica de grande relevância. Além desse papel simbólico, há um efeito importante sobre a autoestima das pessoas. Eu insisto nessa questão da autoestima, porque, quando ela existe, cria uma resistência ao preconceito dos outros. Passa a ser uma realidade que vem de dentro, e as coisas verdadeiras na vida são as que vêm de dentro. Se você não introjeta o preconceito dos outros, você não o absorve também. Portanto, a ideia de ter símbolos de sucesso, ascensão e acesso a cargos importantes para as pessoas pretas e pardas tem esse papel de influenciar a autoestima das comunidades negras. Por fim, evidentemente, há o papel de que o pluralismo e a diversidade tornam qualquer ambiente melhor e mais rico. Portanto, penso que a lei supera com facilidade o teste da igualdade, quer na sua dimensão de igualdade formal, quer na sua dimensão de igualdade material, quer na sua dimensão de igualdade como reconhecimento. [ADC 41, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º

Dados estatísticos sobre a situação dos negros no Brasil

As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento. (...) Por conta dessa tripla dimensão do direito à igualdade, seria simplista – e mesmo equivocado – afirmar que toda e qualquer desequiparação entre indivíduos seria inválida. Em verdade, legislar nada mais é do que classificar e distinguir pessoas e fatos, com base nos mais variados critérios. Tanto é assim que a própria Constituição institui distinções com base em múltiplos fatores, que incluem sexo, renda, situação funcional e nacionalidade, dentre outros. Não por outro motivo, a própria Constituição admite o emprego de políticas de ações afirmativas, ao instituí-las diretamente em relação às pessoas portadoras de deficiência, determinando que a lei deverá reservar a elas percentual dos cargos e empregos públicos (CF/1988, art. 37, VIII). Em verdade, o que o princípio da isonomia impõe é que o fundamento da desequiparação, bem como os fins por ela visados sejam constitucionalmente legítimos. É preciso, então, analisar os fundamentos e os objetivos da Lei 12.990/2014. (...) No caso da reserva de vagas em concursos públicos, a análise da legitimidade da desequiparação instituída em favor dos negros passa pela constatação da existência do chamado “racismo estrutural” (ou institucional) e das conseqüências que ele produz em nossa sociedade. Esse tipo de racismo não decorre necessariamente da existência de ódio racial ou de um preconceito consciente de brancos em relação aos negros. Ele constitui antes um sistema institucionalizado que, apesar de não ser explicitamen-

te “desenhado” para discriminar, afeta, em múltiplos setores, as condições de vida, as oportunidades, a percepção de mundo e a percepção de si que pessoas, negras e brancas, adquirirão ao longo de suas vidas. Nas palavras de Ivair Augusto Alves dos Santos, “o racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços”, de modo que “[o] acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos”. Esse sistema é, sem dúvida, uma das marcas deixadas no país pela escravidão. Após a abolição da escravatura, a ascensão do negro à condição de trabalhador livre não foi capaz de alterar as práticas sociais discriminatórias e os rótulos depreciativos da cor de pele (muito embora, do ponto de vista biológico, não existam raças humanas). A falta de qualquer política de integração do ex-escravo na sociedade brasileira, como a concessão de terras, empregos e educação, garantiu que os negros continuassem a desempenhar as mesmas funções subalternas. Assim, no Brasil, criou-se um aparato apto à manutenção da exclusão e da marginalização sem que fossem instituídas leis discriminatórias propriamente ditas. Diferentemente dos Estados Unidos, aqui não houve a necessidade de aprovação de leis de segregação racial, as chamadas “*Jim Crow Laws*”, que institucionalizaram naquele país a doutrina “separados mas iguais” (“*separate but equal*”), obtendo inclusive o beneplácito da Suprema Corte norte-americana. No Brasil, é certo, nunca houve um conflito racial aberto ou uma segregação formal. O racismo nesses trópicos é velado, dissimulado, encoberto pelo mito da democracia racial e pela cordialidade do brasileiro. Não é, porém, difícil constatar a sua presença na realidade brasileira. Apesar de o país ser altamente miscigenado, a convivência entre brancos e negros se dá majoritariamente em relações hierarquizadas, de subordinação e subalternidade. Os brasileiros estão acostumados a ver a população afrodescendente desempenhar determinados papéis, como os de porteiro, pedreiro, operário, empregada doméstica e também o de jogador de futebol. Salvo exceções – felizmente, cada vez mais frequentes –, os negros não ocupam os estratos mais elevados da sociedade, os cargos de prestígio político e as posições sociais e econômicas mais elevadas. Nas posições de poder, nos meios de comunicação e nos espaços públicos elitizados, a imagem do Brasil ainda é a imagem de um país de formação predominantemente europeia. Além de já reconhecida pela ONU, a existência de um racismo estrutural e institucional no Brasil é facilmente revelada por análises estatísticas. O Censo 2010,

realizado pelo IBGE, aponta que cerca da metade (mais precisamente, 50,7%) da população brasileira é negra. Nada obstante isso, dados do Ipea demonstram que a população negra e parda segue sub-representada entre os mais ricos e sobre-representada entre os mais pobres, equivalendo a 72% dos 10% mais pobres. Além disso, a cor da pele influencia a vida de afrodescendentes em todos os seus aspectos: nas condições de moradia e saúde, na relação com a polícia e com o Estado, na educação e, ainda, com especial relevância, no mercado de trabalho. Em relação à moradia, dados do Ipea apontam que famílias chefiadas por brancos possuem maior incidência de moradias em situação adequada quando comparadas com as moradias chefiadas por negros, seja em zonas urbanas ou rurais. Nas favelas, 66,2% dos domicílios são chefiados por negros. Sessenta e sete por cento da população de rua é composta por negros. Na saúde, o percentual da população branca com algum plano de saúde médico ou odontológico é de 37,9%, quase o dobro do percentual verificado em relação aos pretos, de 21,6%, e mais do que o dobro do percentual relativo aos pardos, de 18,7%. Além disso, mulheres negras têm três vezes mais chances de morrer durante o parto do que mulheres brancas. No sistema carcerário, 61,67% dos presos são negros. O racismo institucional não está somente no encarceramento em massa, mas no uso excessivo da força pela polícia e no sistemático desrespeito de agentes do Estado em relação à população afrodescendente. Os estigmas sociais e o racismo ainda persistente manifestam-se muito nitidamente no fenômeno do genocídio da juventude negra. Segundo dados, em 2011 a participação de jovens pretos e pardos como vítimas no total de homicídios no país foi de 76,9%. As estatísticas registram que os casos de violência policial injustificada têm nos negros e mais pobres a clientela natural. Sem mencionar que certos direitos, como a inviolabilidade do domicílio e a presunção de inocência, nem sempre valem para essa parcela da população. Negros ainda são parados, revistados e “esculachados” pela polícia pelo simples fato de serem negros. Na educação, a taxa de analfabetismo de pretos e pardos com 15 anos ou mais é o dobro daquela verificada quanto aos brancos na mesma faixa etária: 13,6% em comparação com 6,2%, em números de 2008. Ainda considerando a população com 15 anos de idade ou mais, em 2012 há outro dado revelador: possuíam menos de 4 anos de estudo 32,3% da população negra (12,7% sequer tinha um ano de estudo!) e 23% da população branca. Já em relação à população com 12 anos ou mais de estudos, somente 9,4% da população negra se encontram nessa situação contra 22,2% da população branca. Além disso, enquanto 62,8% dos estudantes bran-

cos de 18 a 24 anos cursam nível superior, apenas 28,2% dos negros nessa idade estão nas universidades. Em 2012, a escolaridade dos brancos alcançou a média de 8,6 anos e a dos negros, de 7,1 anos, patamar semelhante ao que a população branca já havia ultrapassado há mais de uma década. Todas essas desigualdades refletem-se no campo do trabalho. A taxa de desemprego de negros é 50% superior em relação ao restante da sociedade. Entre os pobres e extremamente pobres fora do mercado de trabalho, 70,7% são negros. Dados apontam, ainda, que 46,9% da população negra estão inseridos nas posições mais precárias (trabalho sem carteira assinada, empregado doméstico ou trabalho por conta própria), ao passo que 37,7% da população branca ocupam os mesmos postos. A população afrodescendente recebe, ademais, em média, 55% da renda percebida pelos brancos. O Ipea demonstrou que, mesmo quando se comparam pessoas com igual escolaridade, os negros seguem em desvantagem. Se tomarmos os trabalhadores com mais de 12 anos de estudo, por exemplo, verifica-se que o rendimento médio de homens negros equivale a 66% daquele auferido por homens brancos e, em situação ainda pior, o rendimento de mulheres negras equivale a 40% do auferido por homens brancos. A explicação para essa diferença, segundo o Ipea, é que a raça e o racismo afetam as carreiras, as posições, o setor de atividade e o nível hierárquico que os negros podem vir a ocupar. Especificamente em relação ao serviço público, Nota Técnica do Ipea elaborada para subsidiar a discussão do projeto de lei que deu origem à Lei 12.990/2014 trouxe dados reveladores. Mesmo no setor público, em que são empregados critérios supostamente impessoais de seleção, os negros ocupam majoritariamente as carreiras e posições de menor qualificação e prestígio e têm níveis de rendimento inferiores, quando comparados com servidores públicos brancos com o mesmo nível de escolaridade. Nas carreiras mais valorizadas, que exigem curso superior e que oferecem melhores remunerações, servidores negros são pouco presentes. Na diplomacia, apenas 5,9% são negros. Na Advocacia-Geral da União, somente 15%. E, na Defensoria Pública, são 19,5%. Já nas carreiras menos valorizadas, como as de suporte técnico em vários órgãos federais, de nível médio, o percentual de negros é maior, de quase 40%. A eloquência dos números demonstra que a ideia de democracia racial representa uma máscara que tem dificultado tremendamente o enfrentamento dos processos históricos e culturais de discriminação contra a população afrodescendente. É preciso desconstruir a ideia romântica e irreal de que somos uma sociedade homogeneizada pela miscigenação e de que aqui transcendemos a questão racial. Nas palavras do juiz

Blackmun, “a fim de superar o racismo, é preciso primeiro ter em conta a raça. Não há outro caminho”. Portanto, diante da persistência das desigualdades enfrentadas pela população afrodescendente, evidenciada em todos os indicadores sociais, há fundamento constitucionalmente legítimo para a desequiparação promovida pela Lei 12.990/2014. Afinal, a reserva de vagas para negros no serviço público se volta a combater o racismo estrutural presente na sociedade brasileira, na linha dos compromissos firmados pela Constituição de 1988 com a promoção da igualdade em seu sentido material, com a redução das desigualdades e com o combate ao racismo (CF/1988, arts. 3º, III, e 5º, *caput* e XLII).

[ADC 41, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º

Acesso às carreiras públicas mais valorizadas

Especificamente em relação ao serviço público, Nota Técnica do Ipea elaborada para subsidiar a discussão do projeto de lei que deu origem à Lei 12.990/2014 trouxe dados reveladores. Mesmo no setor público, em que são empregados critérios supostamente impessoais de seleção, os negros ocupam majoritariamente as carreiras e posições

de menor qualificação e prestígio e têm níveis de rendimento inferiores, quando comparados com servidores públicos brancos com o mesmo nível de escolaridade. Nas carreiras mais valorizadas, que exigem curso superior e que oferecem melhores remunerações, servidores negros são pouco presentes. Na diplomacia, apenas 5,9% são negros. Na Advocacia-Geral da União, somente 15%. E, na Defensoria Pública, são 19,5%. Já nas carreiras menos valorizadas, como as de suporte técnico em vários órgãos federais, de nível médio, o percentual de negros é maior, de quase 40%. A eloquência dos números demonstra que a ideia de democracia racial representa uma máscara que tem dificultado tremendamente o enfrentamento dos processos históricos e culturais de discriminação contra a população afrodescendente. É preciso desconstruir a ideia romântica e irreal de que somos uma sociedade homogeneizada pela miscigenação e de que aqui transcendemos a questão racial. Nas palavras do juiz Blackmun, “a fim de superar o racismo, é preciso primeiro ter em conta a raça. Não há outro caminho”. Portanto, diante da persistência das desigualdades enfrentadas pela população afrodescendente, evidenciada em todos os indicadores sociais, há fundamento constitucionalmente legítimo para a desequiparação promovida pela Lei 12.990/2014. Afinal, a reserva de vagas para negros no serviço público se volta a combater o racismo estrutural presente na sociedade brasileira, na linha dos compromissos firmados pela Constituição de 1988 com a promoção da igualdade em seu sentido material, com a redução das desigualdades e com o combate ao racismo (CF/1988, arts. 3º, III, e 5º, *caput* e XLII).

[ADC 41, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99

- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º

Principais benefícios da ação afirmativa prevista na Lei 12.990/2014

Além da redistribuição, a ação afirmativa criada pela Lei 12.990/2014 tem como meta contribuir para o ganho de autoestima da população negra, a eliminação dos estereótipos raciais, e para o aumento da diversidade e do pluralismo do serviço público. Nessa linha, conforme a exposição de motivos do Projeto de Lei 6.738, a reserva de vagas para negros em concursos públicos busca garantir que “os quadros do Poder Executivo federal reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população brasileira”. De fato, o racismo estrutural produz injustiças que não se confinam à estrutura econômica da sociedade, envolvendo, ainda, a ordem cultural ou simbólica existente. Para Nancy Fraser, tais injustiças decorrem de modelos sociais de representação que, ao imporem determinados códigos de interpretação, recusariam os “outros” e produziriam a dominação cultural, o não reconhecimento ou mesmo o desprezo. Tal qual aponta, “padrões de valor cultural eurocêntrico privilegiam traços associados à ‘brancura’, enquanto estigmatizam tudo o que codificam como ‘negro’, ‘pardo’ ou ‘amarelo’, paradigmaticamente – mas não apenas – pessoas de cor. O efeito é interpretar minorias étnicas, imigrantes raciais, populações nativas (...) como ‘outros’ inferiores e degradados, que não podem ser membros plenos da sociedade”. O remédio demandado, nesse caso, seria, assim, o reconhecimento, que envolve a modificação de determinados padrões de aceitabilidade social e a valorização da diferença. Também essa forma de desigualdade de fato – o “mau” reconhecimento – produz uma sub-representação dos negros nas posições de maior prestígio e visibilidade sociais, o que acaba perpetuando ou retroalimentando um estigma de inferioridade. Nesse contexto, a ação afirmativa instituída pela Lei 12.990/2014 destina-se a abrir espaço para a ocupação de posições destacadas por parte de segmentos tradicionalmente excluídos, com três benefícios principais. Em primeiro lugar, ao garantir que os negros possam desempenhar os

papéis mais valorizados na sociedade, contribui-se para a redução dos preconceitos e da discriminação. O fato de os negros não ocuparem os estratos mais elevados da sociedade institui um simbolismo que deprecia a negritude e embute uma ideia de superioridade dos brancos. Se nas repartições públicas não há negros nas funções de chefia, mas apenas na limpeza e na portaria, tal simbolismo se reproduz. Assim, a presente política tem como consequência o rompimento desse círculo vicioso. A medida produz, em segundo lugar, um efeito positivo sobre o próprio reconhecimento e a autoestima da população afrodescendente. Repare-se que, nos últimos anos, as diversas políticas de combate ao racismo e a introdução de cotas para negros nas universidades públicas já produziram a ampliação do reconhecimento desse grupo. Como apontou o Ipea, o aumento progressivo do número de pretos e pardos nos Censos do IBGE não se deve à diferença das taxas de fecundidade das populações negra e brancas, mas sobretudo à ampliação do número de indivíduos que passaram a se reconhecer como negros. A reserva de vagas é também capaz de impulsionar a formação de novas lideranças negras em todas as carreiras e centros de poder na administração federal, que poderão vocalizar as demandas e promover os direitos desta parcela da população. Em terceiro lugar, a adoção de tal medida pode ser justificada como medida de promoção do pluralismo e da diversidade na administração pública. Como apontou a Educafro [Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes], representada pela Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ, “as instituições que põem em prática políticas de ação afirmativa se beneficiam com a pluralidade racial, tornando-se mais abertas e arejadas. Mais que isso, a sociedade também se beneficia das referidas iniciativas, na medida em que a atuação de tais instituições se aperfeiçoa e se torna mais legítima, por mostrar-se mais sensível aos interesses e direitos de todas as camadas da população, inclusive daquelas historicamente discriminadas”. Com a reserva de vagas, nossas repartições públicas passam a se tornar um espaço de convivência não hierarquizado entre todos os estratos da população, possibilitando a troca de vivências e experiências entre pessoas de diferentes cores. Diante desses múltiplos fatores, entendo que a reserva de vagas para negros em concursos públicos atua no sentido de promover a superação dos estereótipos, a valorização da diferença e o pluralismo, em linha com os objetivos constitucionais de alcançar a igualdade material, não somente no campo da distribuição de bens sociais, mas também no campo do reconhecimento. [ADC 41, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º

Perigo da indiferença

(...) essas premissas me trazem à mente duas expressões de dois homens que passaram pelo flagelo da segregação e do preconceito. O primeiro deles, por força da idade, foi Elie Wiesel, um ex-exilado da perseguição nazista, mas que conheceu as tragédias dos campos de concentração e foi o Prêmio Nobel da Paz. O professor Elie Wiesel, que afirmava o seguinte, assim como essa premissa estabelece: “dizer que não há preconceito no Brasil” – eu repito – “é uma mentira”. Agora, o pior disso é o perigo da indiferença. E Martin Luther King afirmava que, na verdade, o que havia de perigo nessa persecução da conjuração do racismo era exatamente o silêncio dos bons, e o silêncio dos bons se equipara ao que Elie Wiesel – um exilado num campo de concentração – chamava de: “o perigo da indiferença”. Se a sociedade permanece sem consagrar as ações afirmativas, nós vamos recair nos vícios que acabaram demonstrando indiferença à tragédia do holocausto, e o silêncio dos bons representará uma suposta liberdade que hoje ainda escraviza.

[ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, voto do min. Luiz Fux, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º

As ações afirmativas como mecanismos compensatórios e a discriminação positiva ou reversa

Cabe reconhecer, antes de mais nada, a irrecusável importância de que se reveste o debate em torno da discriminação racial, notadamente se se considerar, a despeito de opiniões que preconizam a ideia de que se vive no Brasil perfeita democracia racial, que o preconceito e o racismo constituem, ainda, questões lamentavelmente presentes na vida e nas práticas sociais em nosso país. (...) O desvalor ético-jurídico e político-social de que se acha impregnada a discriminação racial, notadamente se se considerarem os efeitos perversos que decorrem dessa conduta indigna e desprezível, evidencia-se pelas diversas formas (sutis ou ostensivas) com que tal comportamento se manifesta, em claro desrespeito à essencial dignidade das pessoas, que não podem sofrer, em razão de sua cor ou de sua origem étnica, situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades tanto no domínio público quanto na esfera privada. (...) Presentes tais considerações, impende reconhecer que a questão das quotas étnicas não pode (e não deve) ser tratada de maneira inconsequente, porque de seu adequado tratamento depende a proteção jurisdicio-

nal de milhões de pessoas que continuam a sofrer inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de mecanismos institucionais, como aqueles proporcionados pelas políticas de ação afirmativa, cujos altos objetivos, por efeito de sua própria vocação constitucional, consistem em dar efetividade e expressão concreta a políticas e a programas de inclusão. É preciso proclamar, desse modo, que assiste à população negra uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Torna-se imperioso afirmar, por isso mesmo, que toda pessoa tem direito a ter direitos, assistindo-lhe, nesse contexto, a prerrogativa de ver tais direitos efetivamente implementados em seu benefício. É que (...), sem se considerar que a Constituição impõe ao Estado o dever de atribuir aos desprivilegiados – verdadeiros marginais do sistema jurídico nacional – a condição essencial de titulares do direito de serem reconhecidos como pessoas investidas de dignidade e merecedoras do respeito social, não se tornará possível construir a igualdade nem realizar a edificação de uma sociedade justa, fraterna e solidária, frustrando-se, assim, um dos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I). Para além de uma disputa de escolas de pensamento – notadamente aquela que antagonizou a visão de Florestan Fernandes e de Fernando Henrique Cardoso, da Universidade de São Paulo, de um lado, em face da concepção exposta por Gilberto Freire, de outro, que forjou a ideia ou o mito da democracia racial –, este julgamento deve considerar o tema ora em exame não apenas sob estrita dimensão jurídico-constitucional, mas, também, deve analisá-lo sob perspectiva ética, pois a questão das práticas discriminatórias representa um grave problema de índole moral com que se defronta qualquer sociedade, mesmo as sociedades fundadas em bases democráticas. A discriminação étnico-racial, (...) como anteriormente assinalado, constitui perversão do senso moral, refletindo distorcida visão de mundo de quem busca construir, de modo arbitrário, hierarquias artificialmente apoiadas em suposta hegemonia de um certo grupo étnico-racial sobre os demais existentes nas diversas formações sociais. Uma sociedade que tolera e que se mostra indiferente a práticas discriminatórias não pode qualificar-se como uma formação social democrática, porque – ao frustrar e aniquilar a condição de cidadania da pessoa que sofre a exclusão estigmatizante propiciada pela discriminação, assim

ofendendo os valores essenciais da dignidade da pessoa humana e da igualdade – constitui, ela própria, a antítese mesma dos objetivos fundamentais da República, entre os quais figuram aqueles que visam à construção de uma sociedade livre, de uma sociedade justa, de uma sociedade solidária, de uma sociedade inteiramente comprometida com a redução das desigualdades sociais. A prática do racismo e da discriminação configura grave violação de todos os direitos humanos e representa ilícito obstáculo ao gozo pleno e integral de tais direitos e prerrogativas, significando, em sua concreta expressão, injusta denegação do dogma de que todos os seres humanos, sem qualquer distinção, nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (...) O modelo institucional de ações afirmativas como instrumento de implementação de mecanismos compensatórios destinados a concretizar, no plano material, o direito das pessoas negras ajusta-se, precisamente, ao que dispõem esses instrumentos normativos, todos eles impregnados de inquestionável fundamentalidade. Na verdade, as políticas públicas têm, na prática das ações afirmativas, um poderoso e legítimo recurso impregnado de eficácia necessariamente temporária destinado a conferir efetividade e a dar sentido e consequência aos próprios objetivos de plena realização da igualdade material. Como anteriormente salientado, cabe reconhecer que a adoção de mecanismos compensatórios, fundados em políticas públicas de ação afirmativa, tem por explícita finalidade contribuir para a realização, no plano material, do princípio constitucional da igualdade, além de revelar extrema fidelidade à exigência, que é também constitucional, de viabilizar a promoção do bem-estar de todos, de erradicar a marginalização e de fazer respeitar o postulado da dignidade da pessoa humana, em ordem a permitir que se construa, em nosso país, uma sociedade justa, uma sociedade livre, uma sociedade fraterna, uma sociedade solidária. Busca-se, enfim, por esses meios, compensar situações de desnível que historicamente se registraram e que ainda, lamentavelmente, subsistem no Brasil. (...) Vale registrar um ponto que me parece importante: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, já incorporada, formalmente, ao plano do direito positivo interno brasileiro, estimula, em suas diversas cláusulas, a adoção da chamada “discriminação positiva ou reversa”, no sentido de que sejam acolhidas, no plano doméstico, medidas especiais tomadas com o objetivo precípuo de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercitar, em plenitude, os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, ad-

vertindo, ainda, que tais medidas não serão consideradas práticas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos.

[ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, voto do min. Celso de Mello, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º

Objetivos da Lei 12.990/2014

A Lei 12.990/2014, objeto deste processo, ao assegurar, em determinado percentual (20%), aos negros a reserva de vagas em concursos públicos, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de medidas compensatórias em favor de tais pessoas, orientando-se, no domínio das ações afirmativas, pelo que prescrevem tanto as declarações constitucionais de direitos (que realçam os postulados da igualdade, da prevalência dos direitos fundamentais, da solidariedade e da dignidade humana) quanto os tratados internacionais, como a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. (...) Não constitui demasia insistir na afirmação de que o diploma legislativo ora em exame, ao prescrever normas destinadas a as-

segurar às pessoas negras o direito de acesso ao serviço público, estabelece regras que visam a instituir mecanismos compensatórios que traduzem ações afirmativas a serem implementadas pelo poder público e que buscam, na realidade, “promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas negras”, corrigindo “as profundas desvantagens sociais” que afetam tais pessoas, em ordem a tornar efetiva “sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos”.

[ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, voto do min. Celso de Mello, j. 8-6-2017, P, DJE de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º

Origem e evolução da expressão “ação afirmativa”

A expressão “ação afirmativa” (...) remonta à Ordem Executiva 10.925, expedida em 1961 pelo presidente norte-americano John F. Kennedy para se garantir igualdade na contratação de trabalhadores pelas empreiteiras que firmassem contratos com o Governo Federal, que passaram a ter de assegurar que os candidatos aos postos de trabalho por eles oferecidos fossem empregados sem preconceito de raça, credo,

cor ou origem nacional. A partir da Ordem Executiva 11.246 as políticas de combate à discriminação do Governo dos Estados Unidos da América assumiram caráter ativo, passando não apenas a vedar práticas discriminatórias, mas também a estabelecer “medidas efetivas em favor de membros de minorias étnicas e raciais, de várias formas (recrutamento, contratação, transferência, níveis salariais e benefícios indiretos, promoção, treinamento etc.), com o escopo de corrigir as iniquidades decorrentes de discriminações presentes ou passadas”. Em 1978, a legitimidade de política de ação afirmativa foi submetida ao exame da Suprema Corte norte-americana no caso *Regents of the University of California vs. Bakke*, oriundo da irrisignação de Allan Bakke contra programa de admissão especial da escola de medicina da Universidade da Califórnia, que reservava dezesseis de suas cem vagas a estudantes pertencentes a minorias e estudantes desfavorecidos educacional e economicamente. Embora a Suprema Corte norte-americana tenha decidido pela ilegitimidade da reserva de vagas como forma de execução da política de ação afirmativa, observou-se, então, que a finalidade de se superar a substancial e crônica falta de representatividade de minorias na profissão médica era razão suficiente para justificar o uso do critério raça como um daqueles que poderiam ser considerados nas admissões à instituição de ensino. A ação afirmativa no direito norte-americano não demorou para deixar de representar mera garantia formal de tratamento igualitário no acesso ao emprego e tornar-se atuação efetiva do Estado e de instituições privadas para favorecer minorias historicamente discriminadas no acesso à educação e ao emprego. A mudança na acepção dessa expressão, talvez não por acaso, reflete alteração no conteúdo jurídico do princípio da igualdade nas democracias ocidentais contemporâneas. Desde a década de 1960 do século XX, esse princípio deixou de representar simples vedação de tratamento discriminatório, passando a demandar do Estado a concepção de instrumentos de promoção da igualdade jurídica efetiva. Como leciona Ingo Wolfgang Sarlet, “a compreensão material da igualdade (...) caracteriza a evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, para um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais, portanto, para o que se convencionou chamar de igualdade social ou de fato, embora também tais termos nem sempre sejam compreendidos da mesma forma”. No plano infraconstitucional, desde 1969 há previsão expressa de atuação concreta do Estado brasileiro para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de minorias raciais, com a finalidade de garantir-lhes, em condição de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades

fundamentais. É o que se dispõe no art. II, item 2, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto 65.810/1969): (...) Determinação semelhante também pode ser extraída da Constituição de 1988, que tem no princípio da igualdade material um de seus princípios fundamentais. Desde seu preâmbulo, cuja força de vetor interpretativo do texto constitucional foi reconhecida por este Supremo Tribunal (ADI 2.649, de minha relatoria, Tribunal Pleno, *DJE* de 17-10-2008), a Constituição da República demonstra a finalidade do Estado Democrático brasileiro de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”. Nessa mesma linha, no art. 3º da Constituição se elegem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Como sustentei em trabalho doutrinário sobre o tema, todos os verbos dos incisos do art. 3º da Constituição da República determinam ao Estado a implementação de comportamentos ativos orientados à consecução dos objetivos neles arrolados. Assim, “se a igualdade jurídica fosse apenas a vedação de tratamentos discriminatórios, o princípio seria absolutamente insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos” (...) No art. 5º da Constituição da República, além de se prescrever, em seu *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garante-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à igualdade, determina-se a punição do tratamento discriminatório que atente contra direitos e liberdades fundamentais e se caracteriza a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível: (...) Na própria Constituição, ademais, determina-se a implementação de ação afirmativa na contratação de portadores de necessidades especiais, atribuindo-se à lei reservar percentual de cargos e empregos públicos a essas pessoas e definir critérios especiais de admissão para elas, como forma de “compensar (...) os desníveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável” (RMS 32.732 AgR, relator o ministro Celso de Mello, Segunda Turma, *DJE* de 1º-8-2014).

[ADC 41, rel. min. Roberto Barroso, voto da min. Cármen Lúcia, j. 8-6-2017, P, *DJE* de 17-8-2017.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, II, III e IV – Art. 3º, I, III e IV – Art. 4º, VIII – Art. 5º, *caput*, XLI, XLII, § 1º e § 2º – Art. 6º, *caput* – Art. 37, I, II e VIII
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965 (promulgada pelo Decreto 65.810/1969)
Art. I – Art. II, item 2
- Pacto de São José da Costa Rica/1969 (promulgado pelo Decreto 678/1992)
Art. 29
- Declaração de Durban/2001
Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99
- Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)
Art. 1º, parágrafo único, I
- Lei 12.990/2014
Art. 1º ao art. 6º



Injúria
qualificada

A Lei 9.459/1997 acrescentou o § 3º ao art. 140 do Código Penal, dispondo sobre o tipo qualificado de injúria, que tem como escopo a proteção do indivíduo contra a exposição a ofensas ou humilhações, pois não seria possível acolher a liberdade que fira direito alheio, mormente a honra subjetiva. O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio. O *writ* veicula a arguição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 140 do Código Penal, que disciplina o crime de injúria qualificada, sob o argumento de que a sanção penal nele prevista – pena de um a três anos de reclusão – afronta o princípio da proporcionalidade, assentando-se a sugestão de ser estabelecida para o tipo sanção penal não superior a um ano de reclusão, considerando-se a distinção entre injúria qualificada e a prática de racismo a que se refere o art. 5º, XLII, da Constituição Federal. O impetrante alega inconstitucional a criminalização da conduta, porém sem demonstrar a inadequação ou a excessiva proibição do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento em face da garantia de proteção à honra e de repulsa à prática de atos discriminatórios. A pretensão de ser alterada por meio de provimento desta Corte a sanção penal prevista em lei para o tipo de injúria qualificada implicaria a formação de uma terceira lei, o que, via de regra, é vedado ao Judiciário. Precedentes: RE 196.590/AL, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 14-11-1996; ADI 1.822/DF, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 10-12-1999; AI 360.461 AgR/MG, rel. min. Celso de Mello, *DJE* de 6-12-2005; RE 493.234 AgR/RS, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27-11-2007. O pleito de reconhecimento da atipicidade ou de desclassificação da conduta, do tipo de injúria qualificada para o de injúria simples, igualmente não pode ser acolhido, por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, não admissível na via do *writ*.

[**HC 109.676**, rel. min. Luiz Fux, j. 11-6-2013, 1ªT, *DJE* de 14-8-2013.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, XLII
- Código Penal/1940
Art. 140, § 3º

Habeas corpus. Crime de injúria qualificada por racismo. Prescrição. Não ocorrência. (...) O réu responde aos fatos que lhe são imputados, não à eventual capitulação destes. Não acolhimento do parecer da Procuradoria-Geral da República, a qual, omitindo-se acerca do conteúdo racial da injúria explicitamente apontado na queixa-crime, opina pelo reconhecimento da prescrição. Na espécie, a queixa-crime abrange o crime de injúria qualificada por racismo (CP, art. 140, § 3º). Prazo prescricional de oito anos. [HC 86.452, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-2-2006, 2ªT, DJ de 3-3-2006.]

Legislação

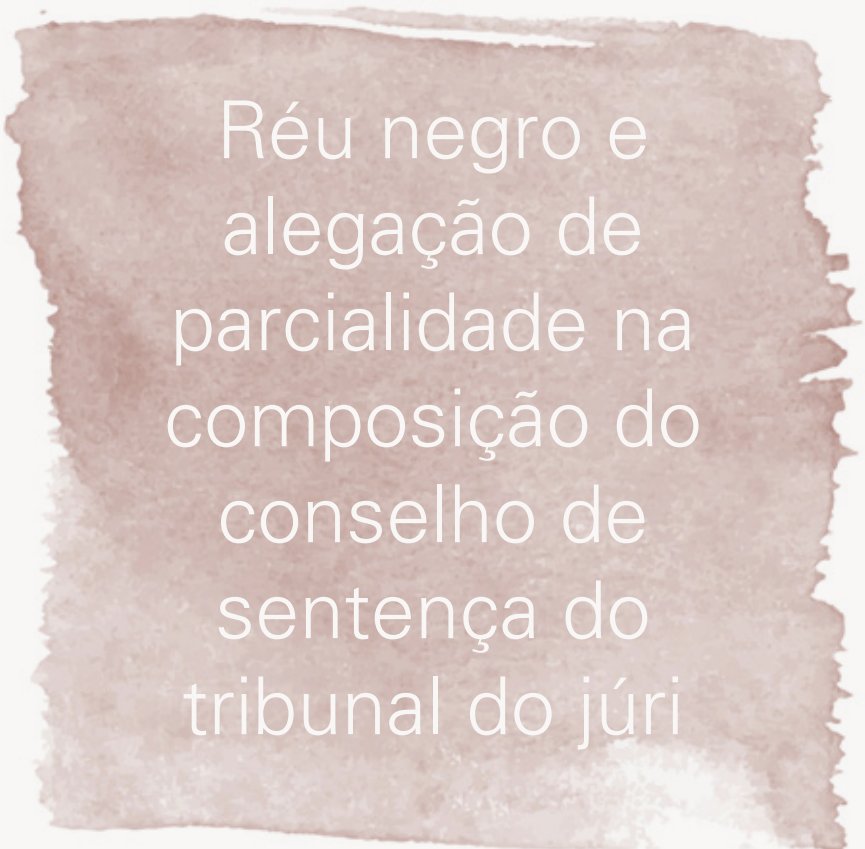
- Código Penal/1940
Art. 109, IV – Art. 140, § 3º – Art. 141, III

Queixa-crime. Injúria qualificada *versus* crime de racismo. Artigos 140, § 3º, do Código Penal e 20 da Lei 7.716/1989. Se a um só tempo o fato consubstancia, de início, a injúria qualificada e o crime de racismo, há a ocorrência de progressão do que assacado contra a vítima, ganhando relevo o crime de maior gravidade, observado o instituto da absorção. Cumpre receber a queixa-crime quando, no inquérito referente ao delito de racismo, haja manifestação irrecusável do titular da ação penal pública pela ausência de configuração do crime. Solução que atende ao necessário afastamento da impunidade.

[Inq 1.458, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-10-2003, P, DJ de 19-12-2003.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, XLII
- Código Penal/1940
Art. 140, § 3º
- Lei 7.716/1989
Art. 20



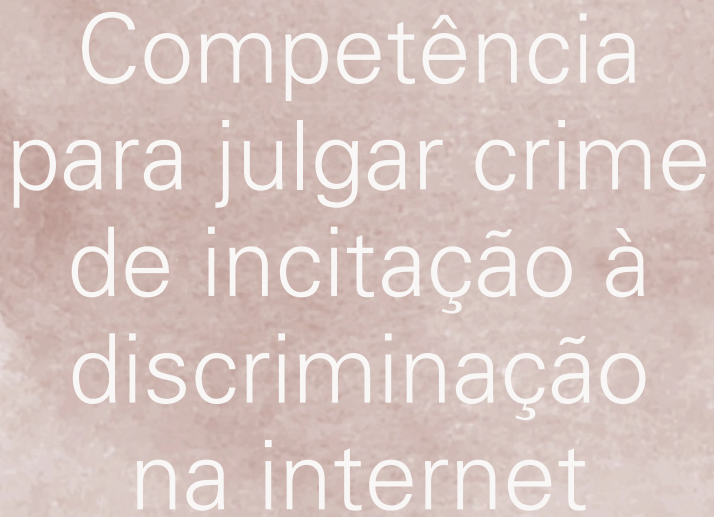
Réu negro e
alegação de
parcialidade na
composição do
conselho de
sentença do
tribunal do júri

O ora agravante, réu confesso, foi condenado por homicídio qualificado por motivo torpe, à pena de quatorze anos de reclusão, pena posteriormente reduzida pelo Tribunal de Justiça ao mínimo legal. Alega nulidade do julgamento por não ter sido observada a igualdade material, em razão da composição do conselho de sentença não contar com um “representante da raça negra”. Sem trazer prova, ou mesmo indicação de que sua condenação tenha tido motivação racial ou decorrido de ato discriminatório, alega violação ao princípio constitucional da isonomia, por acreditar que o corpo de jurados composto de pessoas da cor branca, materialmente desiguais em relação ao agravante, não poderia ter decidido de forma imparcial no julgamento. O recurso extraordinário é um instrumento de controle difuso de constitucionalidade, não se prestando a realizar o controle das normas em tese. A alegada violação constitucional há de ser observada no caso concreto, logo, a parcialidade e o preconceito racial, no presente recurso, devem ser demonstrados e não frutos de conjecturas. Verifico que a defesa apresentou a tese de preconceito racial e isonomia antes mesmo da realização da sessão do júri, quanto ajuizou petição para requerer a composição do corpo de jurados “obrigatoriamente com membros da raça negra”. (...) O ora agravante praticou o delito de homicídio, confessou o crime e foi condenado à pena mínima, não logrando demonstrar, concretamente, a parcialidade na formação do corpo de jurados e o prejuízo decorrente de tal composição. Inviável, assim, a apreciação, na via processual eleita, das alegações de violação, em abstrato, ao princípio da isonomia.

[AI 744.578, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-11-2012, dec. monocrática, DJE de 19-11-2012.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, *caput*



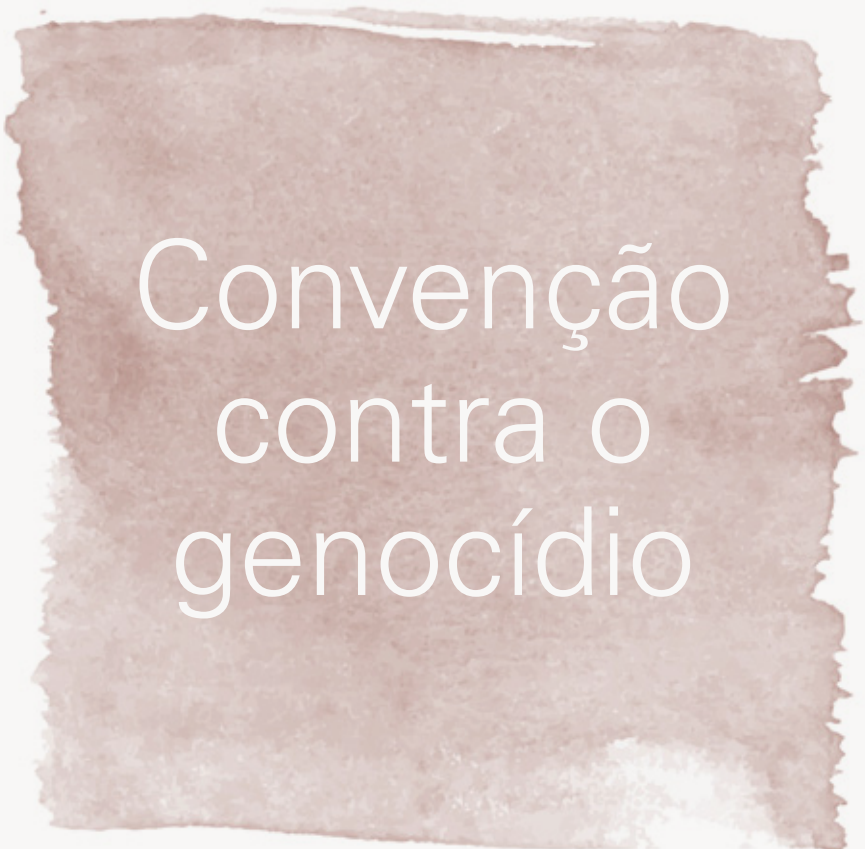
Competência
para julgar crime
de incitação à
discriminação
na internet

Relativamente à competência para o julgamento do crime de incitação à discriminação racial por meio da internet, considero correto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo os fatos atingido apenas particulares que participavam de um fórum de discussão, não há como reconhecer-se a competência da Justiça Federal, para a qual é necessária a verificação de que o resultado tenha ultrapassado as fronteiras territoriais brasileiras (CF, art. 109, V). Com efeito, tratando-se de conduta ofensiva dirigida a pessoas determinadas, afasta-se a hipótese de competência da Justiça Federal.

[HC 121.283, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 29-4-2014, 1ªT, DJE de 14-5-2014.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 109, V



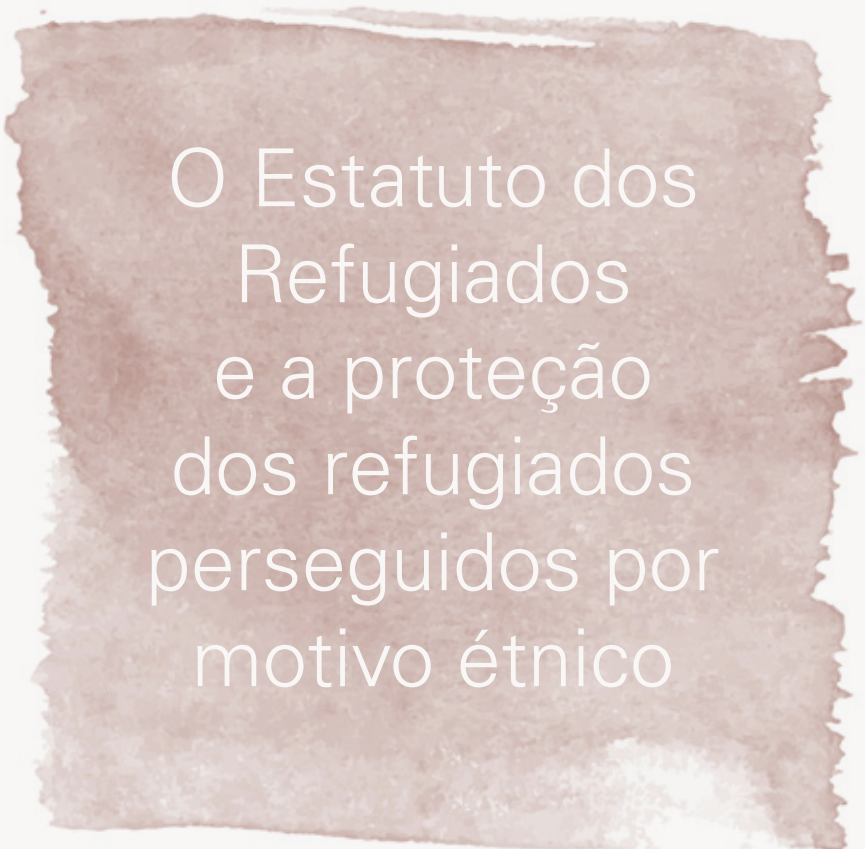
Convenção
contra o
genocídio

Inteligência do art. 1º da Lei 2.889/1956 e do art. 2º da Convenção contra o Genocídio, ratificada pelo Decreto 30.822/1952. O tipo penal do delito de genocídio protege, em todas as suas modalidades, bem jurídico coletivo ou transindividual, figurado na existência do grupo racial, étnico ou religioso, a qual é posta em risco por ações que podem também ser ofensivas a bens jurídicos individuais, como o direito à vida, à integridade física ou mental, à liberdade de locomoção etc.

[RE 351.487, rel. min. Cezar Peluso, j. 3-8-2006, P, DJ de 10-11-2006.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 5º, XXXVIII
- Estatuto de Roma (promulgado pelo Decreto 4.388/2002)
Art. 5º, I – Art. 6º
- Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (promulgada pelo Decreto 30.822/1952)
Art. 2º
- Código Penal/1940
Art. 70, *caput*, segunda parte
- Código de Processo Penal/1941
Art. 74, § 1º – Art. 78, I
- Código Penal Militar/1969
Art. 208 – Art. 401 – Art. 402
- Lei 2.889/1956
Art. 1º – Art. 2º – Art. 3º



O Estatuto dos
Refugiados
e a proteção
dos refugiados
perseguidos por
motivo étnico

A comunidade internacional, em 28-7-1951, imbuída do propósito de consolidar e de valorizar o processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais da pessoa humana, celebrou, no âmbito do Direito das Gentes, um pacto de alta significação ético-jurídica, destinado a conferir proteção real e efetiva àqueles que, arbitrariamente perseguidos por razões de gênero, de orientação sexual e de ordem étnica, cultural, confessional ou ideológica, buscam, no Estado de refúgio, acesso ao amparo que lhes é negado, de modo abusivo e excludente, em seu Estado de origem. Na verdade, a celebração da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados – a que o Brasil aderiu em 1952 – resultou da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamados na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana. Esse estatuto internacional representou um notável esforço dos povos e das nações na busca solidária de soluções consensuais destinadas a superar antagonismos históricos e a neutralizar realidades opressivas que negavam, muitas vezes, ao refugiado – vítima de preconceitos, da discriminação, do arbítrio e da intolerância – o acesso a uma prerrogativa básica, consistente no reconhecimento, em seu favor, do direito a ter direitos.

[Ext 783 QO-QO, rel. p/ o ac. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 28-11-2001, P, DJ de 14-11-2003.]

Legislação

- Constituição da República Federativa do Brasil/1988
Art. 1º, III – Art. 4º, II
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951 (promulgada pelo Decreto 50.215/1961)
Art. 31 – Art. 32 – Art. 33
- Lei 6.815/1980
Art. 84, parágrafo único
- Lei 9.474/1997
Art. 22 – Art. 33 – Art. 34 – Art. 35 – Art. 47 – Art. 48
- Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal/1980
Art. 208 – Art. 213
- Declaração e Programa de Ação de Viena/1993
Art. 4º – Art. 5º – Art. 8º

A piece of torn, aged, light brown paper with a rough, deckled edge. The paper has a slightly textured appearance and is set against a plain white background. The word "Legislação" is written in the center of the paper in a clean, white, sans-serif font.

Legislação

O objetivo deste capítulo é facilitar o acesso do usuário à principal legislação mencionada nos julgamentos colacionados. Os textos de lei foram transcritos conforme a redação da época dos julgamentos e, por isso, podem não coincidir com a atualmente vigente.

Constituição da República Federativa do Brasil/1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos;

(...)

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC 64/2010)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC 90/2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela EC 19/1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela EC 19/1998)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela EC 19/1998)

(...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

(...)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela EC 41/2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela EC 41/2003)

(...)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela EC 20/1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela EC 20/1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela EC 20/1998)

(...)

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela EC 35/2001)

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela EC 20/1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela EC 20/1998)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído pela EC 20/1998)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela EC 20/1998)

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela EC 11/1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela EC 11/1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela EC 48/2005)

(...)

V – valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela EC 48/2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

Código Penal/1940

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei 7.209/1984)

(...)

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei 7.209/1984)

(...)

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

(...)

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei 10.741/2003)

Pena – reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei 9.459/1997)

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

(...)

Código de Processo Penal/1941

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei 263/1948)

(...)

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei 263/1948)

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei 263/1948)

(...)

Código Penal Militar/1969

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

(...)

Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 402. Praticar, com o mesmo fim e na zona referida no artigo anterior, qualquer dos atos previstos nos ns. I, II, III, IV ou V, do parágrafo único, do art. 208:

Pena – reclusão, de seis a vinte e quatro anos.

(...)

Lei 2.889/1956

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: (Vide Lei 7.960/1989)

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra *a*;

Com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra *b*;

Com as penas do art. 270, no caso da letra *c*;

Com as penas do art. 125, no caso da letra *d*;

Com as penas do art. 148, no caso da letra *e*.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: (Vide Lei 7.960/1989)

Pena – Metade da cominada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º: (Vide Lei 7.960/1989)

Pena – Metade das penas ali cominadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

(...)

Lei 6.815/1980

(Estatuto do Estrangeiro)

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei 6.964/1981)

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

(...)

Lei 7.716/1989
(Lei dos Crimes Raciais)

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei 9.459/1997)

Pena – reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei 9.459/1997)

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Redação dada pela Lei 9.459/1997)

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei 9.459/1997)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei 9.459, de 15-5-1997)

Pena – reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei 9.459/1997)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei 9.459/1997)

I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; (Incluído pela Lei 9.459/1997)

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. (Incluído pela Lei 9.459/1997)

II – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; (Redação dada pela Lei 12.735/2012) (Vigência)

III – a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. (Incluído pela Lei 12.288/2010) (Vigência)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Incluído pela Lei 9.459/1997)

Lei 9.394/1996
(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e

normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

(...)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

(...)

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

(...)

II – ampliação e diminuição de vagas;

(...)

Lei 9.474/1997

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

(...)

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

(...)

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

(...)

Lei 10.172/2001

(Plano Nacional de Educação)

4. EDUCAÇÃO SUPERIOR

(...)

4.3 Objetivos e Metas

(...)

19. Criar políticas que facilitem às minorias, vítimas de discriminação, o acesso à educação superior, através de programas de compensação de deficiências de sua formação escolar anterior, permitindo-lhes, desta forma, competir em igualdade de condições nos processos de seleção e admissão a esse nível de ensino.

Lei 10.558/2002

(Programa Diversidade na Universidade)

Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.

(...)

Decreto 4.886/2003

Anexo

(...)

II – Objetivos específicos

(...)

Ação afirmativa

Eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade raciais direta ou indireta, mediante a geração de oportunidades.

Lei 11.096/2005

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I – a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II – a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III – a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

(...)

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I – proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II – percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do Prouni o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei 11.509/2007)

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do Prouni, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

(...)

Lei 12.228/2010
(Estatuto da Igualdade Racial)

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

(...)

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará ações socioeducacionais realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

(...)

Lei 12.990/2014

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou

pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

(...)

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal/1980

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

(...)

Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

(...)

Estatuto de Roma

(Promulgado pelo Decreto 4.388/2002)

Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

(...)

Artigo 6º

Crime de Genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio” qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Pacto de São José da Costa Rica/1969
(Promulgado pelo Decreto 678/1992)

Artigo 29.

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

(...)

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio
(Promulgada pelo Decreto 30.822/1952)

Artigo II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

(...)

Declaração de Durban/2001

Políticas orientadas à adoção de medidas e planos de ação: n. 99

61. Reconhecemos com profunda preocupação o antissemitismo e islamofobia crescentes em várias partes do mundo, assim como a emergência de movimentos racistas e violentos baseados no racismo e em ideias discriminatórias contra as comunidades judaica, muçulmana e árabes;

(...)

86. Relembramos que a disseminação de ideias baseadas na superioridade ou no ódio racial devem ser declaradas como delitos puníveis pela lei, de acordo com os princípios consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos e os direitos formalmente enunciados no artigo 5, da Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

(...)

99. Reconhecemos e profundamente lamentamos os enormes sofrimentos humanos e o trágico padecimento de milhões de homens, mulheres e crianças causado pela escravidão, pelo tráfico de escravos, pelo tráfico transatlântico de escravos, pelo *apartheid*, pelo colonialismo e pelo genocídio, e convocamos os Estados a se preocuparem em honrar a memória das vítimas de tragédias do passado, e afirmamos que onde e quando quer que tenham ocorrido, devem ser condenados e sua recorrência evitada. Lamentamos que estas práticas e estruturas políticas, socioeconômicas e culturais tenham levado ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e à intolerância correlata;

(...)

Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

(...)

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial/1965
(Promulgada pelo Decreto 65.810/1969)

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado-Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos.

3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados-Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Artigo II

(...)

2. Os Estados-Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

(...)

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/1966
(Promulgado pelo Decreto 592/1992)

Artigo 20.

(...)

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.

Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados/1951
(Promulgada pelo Decreto 50.215/1961)

Artigo 31

Refugiados em situação irregular no país de refúgio

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais aos refugiados que, chegando diretamente de território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada, no sentido previsto pelo art. 1º, encontrem-se no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e exponham-lhes razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

Artigo 32

Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que esteja regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em consequência de decisão judicial proferida em processo legal. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de apresentar provas em seu favor, de interpor recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para ele obter admissão legal em um outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Artigo 33

Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.

Declaração e Programa de Ação de Viena/1993

4. A promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas, em conformidade com seus propósitos e princípios, particularmente o propósito da cooperação internacional. No contexto desses propósitos e princípios, a promoção e proteção de todos os direitos humanos constituem uma preocupação legítima da comunidade internacional. Os órgãos e agências especializados relacionados com os direitos humanos devem, portanto, reforçar a coordenação de suas atividades com base na aplicação coerente e objetiva dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

(...)

8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Resolução 623/1998 da Assembleia Geral da ONU

17. Insta que todos os governos cooperem plenamente com o Relator Especial para que possa cumprir seu encargo, inclusive o exame dos incidentes de formas contemporâneas de racismo e discriminação racial dirigidas contra negros, árabes e muçulmanos, entre outros, e de xenofobia, ódio aos negros, antissemitismo e outras manifestações de intolerância.



Bibliografía temática

A bibliografia a seguir compõe-se de escritos que analisam de maneira crítica e/ou interpretativa questões relacionadas aos mais diferentes tópicos abordados nesta publicação. A listagem informa ainda em qual acervo das bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI) as obras estão registradas.

ABREU, Sérgio. Igualdade: a afirmação de um princípio jurídico inclusivo. In: ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João (Org.). **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. 350 p. [822855] SEN CAM

AFFONSO, Ferreira, Manuel Alceu. Marco Aurélio e o direito de imprensa. In: FERREIRA, Manuel Alceu. **Marco Aurélio Mello: ciência e consciência**. São Paulo: Migalhas, 2015. v. 1. p. 15-31. [1039848] STF

AGUIAR, Thales Bruno de. O princípio da isonomia em face das ações afirmativas no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 24, n. 94, p. 207-220, jan./mar. 2016. [1065181] PGR STJ TJD TST

ALBECHÉ, Thiago Solon Gonçalves. **A retratação no delito de injúria**: possibilidades dentro de uma visão constitucional-penal. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. 62 p. (O delito da injúria racial). [844345] SEN CAM STJ STM TJD TST STF 341.55632 A328 RDI

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. As cotas raciais na UnB: um parecer apresentado ao Supremo Tribunal Federal contra a ADPF 186. In: GOMES Flávio; DOMINGUES, Petrônio (Org.). **Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2014. 415 p. [1018658] SEN CAM TST

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. A comunicação social e a proteção da intimidade e da vida privada na Constituição de 1988. In: MORAES, Alexandre de (Coord.). **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1-35. [866172] CAM PGR SEN STF 341.2481 V789 VIA STJ STM TCD TJD TST

ALVES, José Carlos Moreira. **Crime de racismo e anti-semitismo**: um julgamento histórico do STF: (Habeas Corpus 82.424/RS). Brasília: Brasília Jurídica, 2004. [689014] CAM PGR SEN STF 341.5975 B823 CRA STJ STM TJD TST

ALVES, Wendell de Melo Rodrigues. Racismo ou injúria qualificada? **Consulex:** revista jurídica, v. 10, n. 224, p. 40-42, maio 2006. [768049] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. **Direitos constitucionais fundamentais:** vida, liberdade, igualdade e dignidade. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010. 164 p. [900336] SEN AGU PGR STF 341.272 A474 DCF

ARENHART, Sérgio Cruz. Reserva de quotas pelo critério racial para o exame vestibular: princípio da isonomia: princípio do promotor natural. **Revista de Processo**, v. 30, n. 126, p. 141-151, ago. 2005. [746615] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD TST STF

ÁVILA, Thaís Coelho. Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 42, n. 2, p. 348-371, 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26266/16337>>. Acesso em: 18 out. 2018. [1070234] STF

ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). **Acusações de racismo na capital da República:** obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, 2017, p. 77-165. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Acusacoes_de_racismo_na_capital_da_Republica.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018. [1100416] SEN CAM AGU CLD MJU STM TCD TJD STF 341.2724 A189 ARC

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Análise da evolução da jurisprudência do TJDFT sobre os crimes raciais. In: _____ (Coord.). **Acusações de racismo na capital da República:** obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, 2017, p. 77-165. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Acusacoes_de_racismo_na_capital_da_Republica.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018. [1100556] SEN CAM AGU CLD MJU STM TCD TJD STF 341.2724 A189 ARC

BADIN, Luiz Armando. O princípio da igualdade na jurisprudência recente do

Supremo Tribunal Federal. **Revista do Advogado**, v. 32, n. 117, p. 135-143, out. 2012. [956900] SEN CAM STJ TJD TST STF

BAGGIO, Moacir Camargo. **Da tolerância**: direito e conflito sob o signo da tolerância: por uma jurisdição constitucional comprometida com a fraternidade. São Paulo: Ltr, 2010. 230 p. [878702] SEN TCD TST STF 341.27 B144 DTD

BALICO, Vladimir. A discriminação racial e a efetividade dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed., atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 281-304. [1040759] CAM PGR SEN STF 341.272 T776 TLB 2.ED. STJ TJD TST STF

BARBOSA-FOHRMANN; Ana Paula; SILVA JR.; Antonio dos Reis. O discurso do ódio na Internet. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Org.). **Direito privado e Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. cap. 2, p. 29-59. [1117848] CAM CLD PGR SEN STF STJ TJD TST

BARROSO, Luís Roberto. No palco, na sala e nas ruas: o Supremo Tribunal Federal em 2012. In: MENDES, Gilmar Ferreira; GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt (Org.). **Jurisdição constitucional em 2020**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 335-364. [1105305] MJU TST STF 341.2563 J95 JUC

BAYMA, Fátima. Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. **Ensaio**: avaliação e políticas públicas em educação, v. 20, n. 75, p. 325-345, abr./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v20n75/06.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2018. [961745] SEN CAM STF

BELLINTANI, Leila Pinheiro. **Ação afirmativa e os princípios do direito**: a questão das quotas raciais para ingresso no ensino superior no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. 272 p. [760701] SEN CAM PGR STJ TJD TST STF 341.2 B444 AAP

BEM, Leonardo Schmitt de. Racismo ou injúria qualificada e suas consequências. **Revista Síntese Direito Desportivo**, v. 2, n. 7, p. 186-190, jun./jul. 2012. [945290] SEN

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Racismo e desigualdade racial no Brasil. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Coord.). **Cotas raciais no ensino superior**: entre o jurídico e o político. Curitiba: Juruá, 2009. 237 p. [933020] STF

BLAY, Eva Alterman. Algumas raízes do anti-semitismo no Brasil ou outro olhar sobre Paris. **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**, v. 13, n. 1, p. 129-142, maio 2001. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12353/14130>>. Acesso em: 25 out. 2018. [606171] CAM SEN

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de expressão e direito à honra**: uma nova abordagem no direito brasileiro. Joinville: Bildung, 2010. [974383] SEN STF 341.2732 B736 LED STJ

BOTELHO, Marcos César. A ação afirmativa e a questão das quotas raciais. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 4, n. 13, p. 163-183, out./dez. 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/images/symbols/publication/publication_pdf_icon.png>. Acesso em: 7 nov. 2018. [906272] TST SEN TJD STF

BRANDALISE, Camila. O grito das mulheres. **Isto é**, v. 38, n. 2397, p. 40-45, nov. 2015. Disponível em: <https://istoe.com.br/440121_O+GRITO+DAS+MULHERES/>. Acesso em: 18 out. 2018. [1049228] CAM SEN

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública**: cotas. Brasília: TV Justiça, 2010. 3 DVD. [888242] STF DVD 341.274 B823 APC

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do STF sobre a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior**: ADPF 186: voto do relator Min. Ricardo Lewandowski. Brasil: ONU Mulheres, 2012. 190 p. [959231] SEN CAM STJ STF 341.2724 B823 DSS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **HC n. 82.424-2**: racismo e discriminação contra o povo judeu. Supremo Tribunal Federal. Brasília: Supremo Tribunal Federal, [2004?]. 2 DVDs. [689404] STJ STM TCD TJD TST

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016. 135 p. [1064988] MJU TST TJD STF 341.2 B862 AAF 4.ED.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Para o STJ, injúria é crime de racismo: será? **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 64, n. 467, p. 29-38, set. 2016. **ADV Advocacia Dinâmica**: seleções jurídicas, n. 10, p. 37-44, out. 2016. **Consulex**: revista jurídica, v. 20, n. 472, p. 62-66, set. 2016. [1079199] CAM CLD PGR STJ STM TCD TJD TST STF

CALDAS, Luiz Carlos. Considerações sobre a constitucionalidade da implantação de políticas de cotas raciais. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**, Paraná, n. 35, p. 75-80, jul. 2007. [881105] SEN STJ STF

CALEARI, Antonio. **Malleus holoficarum**: o estatuto jurídico-penal da revisão histórica na forma do jus puniendi versus animus revidere. 1. ed. Lisboa: Chiado, 2012. 372 p. (Comenta o Habeas Corpus n. 82.424/RS, julgado no STF, que teve como relator o Min. Moreira Alves e relator para acórdão o Min. Maurício Corrêa, cujo paciente foi Siegfried Ellwanger e coator o STJ sobre o crime de racismo). [954537] CAM PGR SEN STJ STF 341.5975 C148 MHE

CAMPOS, Juliana Cristine Diniz. A Convenção contra a discriminação no ensino e a ordem constitucional brasileira. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord). **Direito à educação**: igualdade e discriminação no ensino. São Paulo: EDUSP, 2010. 294 p. [915547] SEN CAM

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O anti-semitismo na Era Vargas**: fantasmas de uma geração (1930-1945). 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. [621657] CAM SEN

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **O veneno da serpente**: reflexões sobre o anti-semitismo no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2003. [667271] CAM SEN STF 305.8924081 C289 VSR

CARVALHO NETTO, Menelick de; FERREIRA, Gianmarco Loures. O Supremo Tribunal Federal e as ações afirmativas: cotas raciais para a educação superior. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). **Acusações de racismo na capital da República**:

obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, 2017, p. 265-302. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Acusacoes_de_racismo_na_capital_da_Republica.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018. [1100690] SEN CAM AGU CLD MJU STM TCD TJD STF 341.2724 A189 ARC

CHACON, Vamireh. **O Antissemitismo no Brasil**: tentativa de interpretação sociológica. Recife: Clube Hebraico, 1955. [114316] SEN STF PM F 323.11924 C431 ABT

CHAIMOVICH, Mariana M. C. A utilização da jurisprudência estrangeira pelo STF. In: Vojvodic Adriana et al. (Org.). **Jurisdição constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 335-352. [974967] AGU CLD STF STJ TCD TJD TST

CHEZZI, Bernardo. Aspectos processuais dos crimes praticados pela internet. **Revista do CEPEJ**, n. 8, p. 183-197, jul. 2007. [883871] SEN

CIRNE, Mariana Barbosa. Qual pode ser o papel do direito fundamental da igualdade em uma política de cotas raciais? **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 6, n. 18, p. 178-202, jan./mar. 2012. [937623] SEN TJD TST STF

COGO, Denise; MACHADO, Sátira. Redes de negritude: usos das tecnologias e cidadania comunicativa de afro-brasileiros. In: MORIGI, Valdir Jose; GIRARDI, Ilza Maria Tourinho; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de (Org.). **Comunicação, informação e cidadania: refletindo práticas e contextos**. Porto Alegre: Sulina, 2011. p. 211-237. [1034830] CLD SEN

CORRÊA, Letícia França. Racismo: reflexões sobre as restrições constitucionais. **Ciência Jurídica**, v. 27, n. 174, p. 139-205, nov./dez. 2013. [1013129] SEN STF STM TJD

COSTA, Thales Morais da. Conteúdo e alcance da decisão do STF sobre a Lei de Imprensa na ADPF 130. **Revista Direito GV**, v. 10, n. 1, p. 119, jan. 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/43560>>. Acesso em: 18 out. 2018. [1035385] SEN TST

COUTINHO, Leonardo. As comunidades do ódio. **Veja**, v. 38, n. 47, p. 92-93, nov. 2005. [745345] CAM SEN TJD

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. A liberdade de expressão e o direito à informação na jurisprudência do STF: comentário de três casos emblemáticos. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 1, n. 1, p. 100-154, jan./jun. 2010. [911721] SEN STJ STF

DALLARI, Dalmo de Abreu. Criminosos da era eletrônica. **Consulex**: revista jurídica, v. 10, n. 233, p. 56, set. 2016. [778819] CAM SLD MJU PGR SEN STF STJ STM TCD TJD TST

DEGRAZIA, Osvaldo Flávio. Aspectos do crime do racismo. **Direito & justiça**, n. 13412, p. 2, 7 fev. 2000. [603620] SEN STJ TST

DI BENEDETTO, Roberto. A interpretação do direito segundo o Supremo Tribunal Federal. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). **Jurisdição**: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, 2009, p. 639-663. [961810] SEN STF 341.418 J91 JUR 1. REIMPR. TCD

DUARTE, Clarice Seixas; PEREIRA, Luiz Ismael. Educação e cotas raciais na jurisprudência do STF: aspectos relevantes do julgamento da ADPF 186. PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 137-163. [1077303] CAM MJU PGR TJD

DUARTE, Evandro C. Piza; GUELF, Wanirley Pedroso. Cotas raciais, política identitária e reivindicação de direitos. In: _____; Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Coord.). **Cotas raciais no ensino superior**: entre o jurídico e o político. Curitiba: Juruá, 2009. 237 p. [933020] STF

DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Coord.). **Cotas raciais no ensino superior**: entre o jurídico e o político. Curitiba: Juruá, 2009. 237 p. [933020] STF

FARRANHA, Ana Claudia; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lusto-
sa. Racismo e Constituição: o caráter estrutural da opressão racial e suas consequên-
cias jurídicas. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). **Acusações de racismo na
capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à
Discriminação do MPDFT. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e dos Terri-
tórios, 2017, p. 225-264. Disponível em: <[http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/
ned/Acusacoes_de_racismo_na_capital_da_Republica.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Acusacoes_de_racismo_na_capital_da_Republica.pdf)>. Acesso em: 6 nov. 2018.
[1100657] SEN CAM AGU CLD MJU STM TCD TJD STF 341.2724 A189 ARC

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Informática e criminalidade**: primeiras linhas.
Ribeirão Preto: Nacional de Direito, 2001. 137 p. [621457] STF STJ

FELIPE, Kenarik Boujikian. Poderes do Ministério Público. **Ciência Jurídica**, v. 19,
n. 125, p. 358-366, set./out. 2005. [773906] MJU PGR SEN STF STM TJD

FERREIRA, Gianmarco Loures. **A lei de cotas no serviço público federal**: sub-represen-
tação legal nas ações afirmativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 257 p. [1115596] TJD

FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. (In)Constitucionalidade das cotas raciais
em concursos públicos instituída pela Lei n. 12.711/2012 e para membros do Ministério
Público ou para Magistratura. **Revista Síntese de Direito Administrativo**, v. 12, n. 138,
p. 100-113, jun. 2017. [1107121] CAM AGU CLD STJ TJD

FURTADO FILHO, Emmanuel Teófilo. **Combate à discriminação racial no Brasil e
na França**: estudo comparado da efetivação das ações afirmativas. São Paulo: LTr,
2013. 167 p. [980421] SEN CAM TJD TST STF 341.2724 F992 CDR

GABURRI, Fernando. As cotas raciais para acesso à educação superior em insti-
tuições públicas de ensino no Brasil: estudos sob uma perspectiva interdisciplinar.
Revista de Direitos Difusos, v. 12, n. 57/58, p. 95-114, jan./dez. 2012. [993588] SEN STF

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. Preconceito e intolerância na internet. **Consulex**:
revista jurídica, v. 16, n. 367, p. 28-29, maio. 2012. [953774] CAM CLD PGR SEN STF
STM TCD TJD TST

GONZAGA, Anamaria Cassemiro M. Injúria qualificada x racismo. **Justilex**, v. 4, n. 42, p. 44, jun. 2005. [737972] STJ TCD TJD STF

GRAU, Eros Roberto. Os princípios são regras. In: LUCCA, Newton de; MEYER-PELUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Marina Barboza Baeta (Org.). **Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Michel Temer**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 273-278. [955110] SEN STF STJ STM TJD

GUIMARÃES, Ariane Costa. A utilização do método comparativo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.424 (Antissemitismo). **Direito Público/Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP)**, v. 7, n. 30, p. 198-211, nov./dez. 2009. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1663/961>>. Acesso em: 19 out. 2018. [945516] PGR SEN STF TST

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A intervenção penal para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais: linhas de acerto e desacerto da experiência brasileira. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 797, p. 450-468, mar. 2002. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 49, n. 286, p. 49-51, ago. 2001. [606505] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF

HORBACH, Beatriz Bastide. Os limites da liberdade de expressão: o confronto de entendimento do Supremo Tribunal Federal nos casos Ellwanger e Marcha da Marcha. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 6, n. 20, p. 218-235, jul./set. 2012. [953246] SEN STF TJD TST

IENSUE, Geziela. Valorizando a diferença: o acesso ao ensino superior pelos afrodescendentes a partir da política de cotas. In: FERRAZ, Carolina Valença (Coord). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 321-360. [1040851] SEN CAM PGR STJ TJD TST STF 341.2722 D598 DDI

KUPERMAN, Diane. **Anti-semitismo novas facetas de uma velha questão**. Rio de Janeiro: Pontal, 1992. [142886] CAM STJ

LACERDA, Wagner Carvalho de. Responsabilização criminal frente às redes sociais.

In: LACERDA, Wagner Carvalho de. **O direito na era digital**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012. p. 189-198. [001053692] SEN STF STJ TJD TST

LAFER, Celso. Justiça e direito: considerações do Supremo Tribunal Federal no caso Ellwanger (HC n. 82.424/RS). In: **Princípios constitucionais fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex Ed., 2005, p. 277-283. [1077132] CAM CLD STF 341.2 M386 PCF STJ TJD TST

LAFER, Celso. O STF e o racismo: o caso Ellwanger. **Folha de S. Paulo**, 30 mar. 2004. [758132] SEN STF

LAFER, Celso. Parecer – o caso Ellwanger: anti-semitismo como crime da prática do racismo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/948/R162-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 25 out. 2018. [707268] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STF STJ STM TCD TJD

LEWANDOWSKI, Ricardo. Compatibilidade do sistema de reserva de cotas étnico-raciais nas universidades públicas com a Constituição de 1988, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADPF n. 186/DF. In: **A Constituição de 1988 na visão dos ministros do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2013, p. 115-148. [987899] SEN CAM MJU PGR STF STJ STM TJD TST STF 341.2481 B823 CVM

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. O equívoco brasileiro: cotas raciais em concursos públicos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 271, p. 281-315, jan./abr. 2016. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/60768/60061>>. Acesso em: 7 nov.2018. [1070593] SEN STJ TCD STF

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. Orkut na mira da Justiça: considerações acerca da aplicação das leis brasileiras. **Consulex**: revista jurídica, v. 10, n. 235, p. 54-55, out. 2006. [788672] CAM CLD MJU PGR SEN STF STJ STM TCD TJD TST

LORENZETTO, Bruno; SCHAITZA, Letícia de Pauli. É constitucional o uso de ações

afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (cotas) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; KENICKE, Pedro Henrique Gallotti, (Coord.). **Teses jurídicas dos tribunais superiores**. Volume I, Direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 1, n. 2, p. 207-218. [1116631] STF 340 T337 TJJ STJ 34(81) T337j

MACHADO, André Luiz Sienkiewicz et al. Aplicação dos princípios no Direito. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, p. 43-76, 2005. [854778] STF

MACHADO, Gustavo Nabuco. Constitucionalidade do sistema de cotas raciais em processos de seleção à luz do princípio da proporcionalidade. **Revista do Direito Trabalhista**, v. 17, n. 4, p. 9-16, abr. 2011. SEN CAM TST

MACHADO, Gustavo Nabuco. Sistema de cotas raciais no mercado de trabalho e princípio da proporcionalidade. In: **Temas Aplicados de Direito do Trabalho & Estudos de Direito Público**. São Paulo: LTr, 2012, p. 137-153. [1108607] AGU TJD TST

MADEIRA, Carlos Eduardo Paiva. Diferença entre o crime de racismo e o crime de injúria racial. In: MELO, Ana Cláudia Peixoto de. **Temas de direito penal**. Rio de Janeiro: Bookmakers, 2012, p. 129-131. [1062614] AGU

MAGALHÃES. Breno Baía. Cotas para negros no ensino superior na ADPF 186 e as inovações da Lei n. 12.711/12: avanços, retrocessos e justiça distributiva. In: COELHO, Wilma de Nazaré Baía; SILVA, Carlos Aldemir Farias da; SOARES, Nicelma Josenilda Brito (Org.). **A diversidade em discussão: inclusão, ações afirmativas, formação e práticas docentes**. Campinas: Livraria da Física, 2016. 189 p. [1087500] SEN

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. O racista, a heroína e a torcida canalha. **Carta Capital**, v. 16, n. 641, p. 35, abr. 2011. [909050] SEN CAM MJU

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Preconceito no futebol. **HSM Management**, n. 104, p. 39, maio/jun. 2014. [1012169] SEN CAM TCD TJD TST

MAIO, Marcos Chor. Cristãos-novos e judeus: um balanço da bibliografia sobre

o anti-semitismo no Brasil. **BIB**: Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 49, p. 15-50, jan./jun. 2000. [647307] CAM SEN

MALISKA, Marcos Augusto. Análise da constitucionalidade das cotas para negros em universidades públicas. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Coord.). **Cotas raciais no ensino superior**: entre o jurídico e o político. Curitiba: Juruá, 2009. 237 p. [933020] STF

MARCÃO, Renato. Racismo ou injúria racial? **Consulex**: revista jurídica, v. 9, n. 199, p. 44-45, abr. 2005. **Doutrina Adcoas**, v. 8, n. 11, p. 217-218, 1. quin. jun. 2005. [730425] SEN CAM CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF

MARQUES, Amanda Ravena Martins; MUNIZ, Arnaldo Brasil; BRANDÃO, Maureen da Silva. A liberdade de expressão e suas ameaças: reflexões a partir do caso Ellwanger (HC 82.424). In: PARDO, David Wilson de Abreu. **Casos constitucionais em destaque: princípios fundamentais**. São Paulo: Conselho da Justiça Federal, 2013. p. 105-137. [983621] CAM CLD MJU PGR SEN STF STJ TST

MARTINO, Luís Mauro. Conexões sombrias. **Educação**: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, v. 6, n. 64, p. 26-28, ago. 2002. [633282] SEN

MARTINS, Miguel. O elogio à chibata: Brasil: com as instituições à beira do colapso, a cultura do ódio viceja. **Carta Capital**, v. 23, n. 957, p. 24-27, jun. 2017. [1099932] CAM CLD SEN TJD

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O STF e o conteúdo jurídico do crime de racismo. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, v. 5, n. 57, p. 82-83, set. 2004. [726798] STF STJ

MEIRA, José de Castro. Breves anotações sobre o preconceito e sua abordagem criminal. In: SCARPA, Antonio Oswaldo (Coord). **Temas de direito penal e processual penal**: estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 319-336. [1001402] STJ TJD TST STF 341.5 T278 TED

MELLO, Adriano dos Santos. Antissemitismo no STF: breve estudo sobre o HC 82.424. In: MARINO, Cynara Monteiro; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). **O Supremo Tribunal Federal e os casos difíceis**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 79-102. [958279] SEN STF

MELLO, Marco Aurélio. Liberdade de expressão, dignidade humana e estado democrático de direito. In: Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 237-250. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 12, p. 385-414, nov. 2011. [945752] CAM PGR SEN STF 341.272 T776 TLB 2.ED. STJ TJD TST

MEYER-PFLUG, Samantha. HC n. 82.424/RS: liberdade de expressão ou incitação ao racismo: o voto do Min. Marco Aurélio. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, v. 4, n. 16, p. 301-309, out./dez. 2004. [1083272] PGR STF STJ

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. A liberdade de expressão na Constituição de 1988. In: LUCCA, Newton de; MEYER-PELUG, Samantha Ribeiro; NEVES, Marina Barboza Baeta (Org.). **Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Michel Temer**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 495-507. [956131] SEN STF STJ STM TJD

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: racismo, discriminação, preconceito, pornografia, financiamento público das atividades artísticas das campanhas eleitorais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. [846313] CAM PGR SEN STF 341.2732 M613 LED STJ TCD TJD TST

MORAES, Patrícia Almeida de; PAMPLONA, Danielle Anne. O reflexo do sistema interamericano de proteção de direitos humanos no Brasil: análise do direito à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, v. 10, n. 36, p. 125-143, set. 2016. [1114968]

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Crítica à incriminação do racismo. **Ciência Jurídica**, v. 21, n. 135, p. 285-310, maio/jun. 2007. [809163] SEN MJU PGR STM TJD STF

MOREIRA, Fernando Mil Homens. Os erros epistemológicos e a inconstitucionalidade das cotas “raciais” e sociais para acesso ao ensino superior brasileiro. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord). **Direito à educação**: igualdade e discriminação no ensino. São Paulo: EDUSP, 2010. 294 p. [915547] SEN CAM

MOTTA, Ricardo Cavalcante. Perspectivas cíveis e criminais quanto à discriminação racial. **Unijus**: revista jurídica, v. 8, n. 9, p. 129-137, nov. 2005. [803077] SEN

MOURA, Luma Ferreira da Silva. Dimensões da igualdade: uma defesa da política de cotas raciais para o acesso a instituições públicas de ensino superior no Brasil. In: PARDO, David Wilson de Abreu (Coord.). **Casos constitucionais em destaque**: princípios fundamentais. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013, p. 139-178. [983579] CAM CLD SEN MJU TST PGR STJ STF 341.272 C341 CCD

MUNHOZ, Maria Letícia Puglisi. Nas entrelinhas da distinção dos crimes de injúria racial e racismo. **Boletim IBCCrim**, v. 24, n. 285, p. 17-18, ago. 2016. [1073509] CAM PGR STJ TJD STF

NASCIMENTO, Tânia Lúcia Nunes do. Bullying: a realidade dolorida de um fenômeno sem distinção de gêneros. **Em Aberto**, n. 92, p. 89-98, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.24109/2176-6673.emaberto.27i92.2442>>. Acesso em: 18 out. 2018. [1047529] CAM SEN

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de et al. (Org.). **Constituição e estado social**: os obstáculos à concretização da constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008. [829269] CAM PGR SEN STF 341.2 C758 CES STJ TCD TJD TST

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Uma crítica à ponderação de valores na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal: o HC n. 82.424-2. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira et al. (Org.). **Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2008. p. 257-273. [957115] CAM PGR SEN STF STJ TJD TST

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na**

Constituição de 1988. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 175 p. [999174] PGR SEN STF STJ TCD

OMMATI, José Emílio Medauar. O sentido do termo racismo empregado pela Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do voto do ministro Moreira Alves no HC 82.424-RS. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n. 8, p. 542-587, jan./jun. 2008. [849400] CAM STF

PANDOLFI, Sandro Ziccarelli. As cotas raciais para o acesso à universidade e o princípio da igualdade na Constituição brasileira. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 10, p. 183-216, jul./dez. 2007. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/26022>>. Acesso em: 18 out. 2018. [888572] STF

PAULA, Rodrigo Francisco de. Liberdade de expressão e discurso de ódio: notas para a proscricção da violência do discurso de ódio no espaço público, a partir de Hannah Arendt e Jürgen Habermas. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel Amorim, (Coord.). **Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 515-527. [876448] CAM STF 341.2 C758 CPC STJ TCD TST

PENHA-LOPES, Vânia. Universitários cotistas: de alunos a bacharéis. In: ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João (Org.). **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. 350 p. [822855] SEN CAM

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Supremo Tribunal Federal: política de cotas, regra moral e justiça: a regra moral no controle judicial. **Revista de Direito Administrativo**, n. 260, p. 315-359, maio/ago. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/8839/7632>>. Acesso em: 7 nov. 2018. [970242] CAM CLD MJU PGR STM TJD TST STF

PEREIRA, Antonio Baptista. **O Brasil e o anti-semitismo**. Rio de Janeiro: Impr. Nacional, 1945. [5233] SEN STF LC 301.452 P436 BAS

PEREZ, Fabíola. O racismo raivoso. **Isto é**, v. 40, n. 2503, p. 64-65, dez. 2017.

Disponível em: <<https://istoe.com.br/o-racismo-raivoso/>>. Acesso em: 18 out. 2018. [1112245] CAM SEN

PESCARINI, Tânia. Ética também na máquina. **Educação**, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, v. 18, n. 211, p. 62-64, nov. 2014. [1019648] SEN

PICININ, Juliana. As cotas raciais universitárias brasileiras: os pressupostos da ação afirmativa na ADPF n. 186 do STF. **Fórum Administrativo**, v. 16, n. 186, p. 64-75, ago. 2016. [1082829] CLD TCD TST

PINHEIRO, Patrícia Peck et al. (Org.). **Direito Digital Aplicado 2.0**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 206 p. [1078655] PGR SEN TJD TST

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas sob as perspectivas dos direitos humanos. In: DUARTE, Evandro C. Piza; BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima; SILVA, Paulo Vinícius Baptista da (Coord.). **Cotas raciais no ensino superior**: entre o jurídico e o político. Curitiba: Juruá, 2009. 237 p. [933020] STF

PISCITELLI, Rui Magalhães. **Cotas raciais**: o Estado como promotor de ações afirmativas e políticas para acesso dos negros à universidade. 2. ed. rev., ampl. Curitiba: Juruá, 2014. 349 p. [1008815] SEN AGU STF 341.2 P676 EPA 2.ED.

RAMOS, André de Carvalho et al. **STF e direitos fundamentais**: diálogos contemporâneos. Salvador: JusPODIVM, 2013. 424 p. [983061] SEN TJD TST STF 341.272 S959 SDF

RANGEL, Susana Salum. A Convenção da Unesco contra a discriminação no ensino e a Constituição Federal de 1988: marcos referenciais do princípio de não discriminação. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.). **Direito à educação**: igualdade e discriminação no ensino. São Paulo: EDUSP, 2010. 294 p. [915547] SEN CAM

RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.). **Direito à educação**: igualdade e discriminação no ensino. São Paulo: EDUSP, 2010. 294 p. [915547] SEN CAM

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Hard-cases e leading-cases no campo do Direito

à Educação: o caso das quotas raciais. **Revista de Direito Educacional**, v. 1, n. 1, p. 245-275, jan./jun. 2010. [912430] SEN STF

REALE JÚNIOR, Miguel. Anti-semitismo é racismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 43, p. 323-348, abr./jun. 2003. [665386] AGU CAM MJU PGR SEN STF STJ STM TJD

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Racismo na internet: casos da jurisprudência francesa e uma abordagem segundo as leis nacionais. **Repertório IOB de jurisprudência: civil, processual penal e comercial**, n. 14, p. 376-378, jul. 2002. [629923] AGU CAM PGR SEN STJ TJD TST

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 290 p. [733241] CAM SEN STF STJ TCD TJD TST

REIS, Luciano Elias. As políticas públicas de quotas raciais no Brasil: necessidade, desafios e resultados. **Juris Plenum: direito administrativo**, v. 4, n. 15, p. 56-82, set. 2017. [1105427] STJ

RIBEIRO, Aline; FERRARI, Bruno. No submundo das gangues virtuais. **Época**, n. 919, p. 62-69, jan. 2016. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/01/no-submundo-das-gangues-virtuais.html>>. Acesso em: 18 out. 2018. [1054756] CAM MJU SEN TJD

RIBEIRO, Ronilda I. Identidade do afrodescendente e sentimento de pertença a networks organizados em torno da temática racial. In: BACELAR, Jeferson; CAROSO, Carlos. **Brasil: Um País de Negros?**. 2. ed. Rio de Janeiro: Pallas, 2007. p. 235-252. [1078527] MJU

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livr. Advogado, 2008. 295 p. [816984] SEN STJ TJD TST STF 341.2722 R586

SADDY, André. A questão da autodeclaração racial prestada por candidatos de

concursos públicos. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 18, n. 116, p. 633-665, out./jan. 2016/2017. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1460/1193>>. Acesso em: 18 out. 2018. [1086175] STF

SANKIEVICZ, Alexandre. A relação entre soberania, liberdade de expressão e o combate à pedofilia e à discriminação na internet: usar filtros ou/e modificar a legislação?. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações**: RDIT, v. 3, n. 4, p. 231-240, jan./jun. 2008., v. 3, n. 4, p. 231-240, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/28604>>. Acesso em: 18 out. 2018. [855674] AGU CAM MJU SEN STJ TJD

SANTOS, Christiano Jorge; LUIS, Rafael Nobre. Competência para o julgamento dos crimes de racismo na internet. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). **Acusações de racismo na capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017. cap. 4, p. 201-224. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Acusacoes_de_racismo_na_capital_da_Republica.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018. [1100588] AGU CLD MJU PGR SEN STF STM TCD TJD

SANTOS, Élvio Gusmão. Igualdade e raça: o erro da política de cotas raciais. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, v. 9, n. 99, p. 27-44, maio 2009. [874429] AGU CLD MJU PGR SEN STF STJ TCD TJD TST

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2013. 298 p. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/13516/direitos_humanos_santos.pdf?sequence=2>. Acesso em: 18 out. 2018. [976452] CAM SEN

SANTOS, Jarbas Luiz dos. A inconstitucionalidade da política de cotas raciais para ingresso no ensino superior, sob uma perspectiva tridimensional. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord). **Direito à educação**: igualdade e discriminação no ensino. São Paulo: EDUSP, 2010. 294 p. [915547] SEN CAM

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A discriminação racial na internet e o direito**

penal: o preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação. Curitiba: Juruá, 2014. 339 p. [1005197] CAM SEN STF TJD

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia, (Coord). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 945 p. [818522] CAM STJ

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. O negro e a igualdade no direito constitucional brasileiro. In: ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João (Org.). **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. 350 p. [822855] SEN CAM

SHIRAKI, Ariella Toyama. A configuração do ilícito penal na jurisprudência do STF: muito além da mera subsunção?: o julgamento do “caso Ellwanger”. In: COUTINHO, Diogo R.; VOJVODIC, Adriana M. (Org.). **Jurisprudência constitucional**: como decide o STF?. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 528-544. [843760] AGU PGR SEN STF 341.2481081 J95 JCC TJD TST

SILVA, Amaury. **Crimes de racismo**. Leme: JH Mizuno, 2012. 163 p. [942598] SEN STJ TJD TST

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **Crimes cibernéticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. 270 p. [1110348] STJ TJD

SILVA, F. Cordelia Oliveira da. A experiência de grupos reflexivos em casos de racismo e injúria racial. In: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Coord.). **Acusações de racismo na capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT. Brasília: MPDFT, 2017, p. 167-200. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/Acusacoes_de_racismo_na_capital_da_Republica.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2018. [1100585] SEN CAM AGU CLD MJU STM TCD TJD STF 341.2724 A189 ARC

SILVA, Luiz Fernando Martins da. Considerações sobre a juridicidade das políticas de ação afirmativa para negros no Brasil. In: ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João (Org.). **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. 350 p. [822855] SEN CAM

SILVA, Luiz Fernando Martins da. Políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para a população negra no Brasil: perspectivas atuais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 76, n. 3, p. 106-144, jul./set. 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/18056/004_silva.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 7 nov. 2018. [900006] SEN CAM AGU MJU PGR STF STJ TST

SILVA, Marcelo Sarsur Lucas da. Um silêncio incômodo: Crítica à incriminação do discurso de ódio. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Minas Gerais, n. 52, p. 163-169, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/68>>. Acesso em: 18 out. 2018. [894050] CAM MJU PGR SEN STF STJ TST

SILVA, Priscilla Regina da. **Contrarreligião**: Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio Contrarreligioso. Curitiba: Juruá, 2017. 213 p. [1108563] SEN STF 341.2732 S586 CLE

SILVA, Regina Maria Ferreira da. Ações afirmativas e direito fundamental à educação. Uma análise à luz das cotas raciais universitárias. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 14, n. 104, p. 655-680, out./jan. 2012/2013. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/103/95>>. Acesso em: 7 nov. 2018. [964915]

SILVA, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. [740688] CAM MJU SEN STF 341.2 S586 CDD STJ TJD TST

SILVA JÚNIOR, Hédio. **Direito de igualdade racial**: aspectos constitucionais, civis e penais: doutrina e jurisprudência. São Paulo: J. de Oliveira, 2002. 196 p. [632476] SEN CAM MJU PGR STJ TJD STF 341.5523 S586 DIR

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo**: aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 262 p. [767615] SEN CAM PGR STJ TJD TST STF 341.5975 S587 CRA

SILVÉRIO, Valter Roberto (Org.). **As cotas para negros no tribunal**: a audiência pública do STF. São Paulo: Edufscar, 2012. 201 p. [959574] STF 341.2724 C843 CPN

SIMÃO, José Luiz de Almeida ; RODOVALHO, Thiago. O Estado na promoção da igualdade material: a constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no ensino superior – ADPF 186/DF. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 202, p. 131-144, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503041/001011320.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 7 nov. 2018. [1011320] SEN CAM CLD MJU PGR STF STJ STM TCD

SINGER, Paul. Nacionalismo, sionismo e anti-semitismo: a propósito de “em dis-para rumo a Belém”, de Perry Anderson. **Novos Estudos Cebrap**, n. 62, p. 61-71, mar. 2002. Disponível em: <<http://novosestudios.uol.com.br/produto/edicao-62/#591a6d3ada6eb>>. Acesso em: 25 out. 2018. [635837] CAM SEN STF

SOUZA FILHO, Genival Silva. Cotas raciais: constitucionalidade discutida. **Direito & Justiça**, n. 17950, p. 2, 16 jul. 2012. [944555] SEN TST

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A constitucionalidade das cotas étnicas e sociais nas universidades brasileiras. In: ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João (Org.). **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. 350 p. [822855] SEN CAM

STEIL, Carlos Alberto (Org). **Cotas raciais na universidade**: debate. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2006. 168 p. [787289] SEN

SUPLICY, Marta. Internet às claras. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, n. 31859, p. A2, jun. 2016. [1083372] SEN

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. O racismo, a constituição e o Supremo Tribunal Federal. In: **Temas contemporâneos do direito**: homenagem ao bicentenário do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Guerra Ed., 2011, p. 539-558. [931112] MJU SEN STF STJ TCD

TASQUETTO, Lucas da Silva. A cor das sentenças: as políticas de cotas raciais na jurisprudência brasileira. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência, v. 34, n. 105, p. 327-345, mar. 2007. [783786] SEN CAM MJU PGR STF STJ STM TJD STF

TAVARES, André Ramos. Transdisciplinaridade e direito constitucional. In: **Princípios constitucionais fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Lex Ed., 2005, p. 125-140. (HC-82424-RS (2002)). [1076693] CAM CLD STF 341.2 M386 PCF STJ TJD TST

TERPINS, Jack. Os novos disfarces do antisemitismo. **Folha de S. Paulo**, n. 27000, 6 mar. 2003. Seção opinião / Coluna tendências / debates, p. A3. [660620] SEN

THOMAS, Jennifer Ann. Os ecos do ódio. **Veja**, v. 50, n. 5, p. 88-90, 1 fev. 2017. [1084500] CAM CLD MJU SEM

TORRES, José Henrique Rodrigues. Habeas corpus n. 82.424-2: Supremo Tribunal Federal: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: voto do Ministro Marco Aurélio Mello. In: **Ministro Marco Aurélio Mello**: acórdãos: comentários e reflexões. Campinas: Millennium, 2010, p. 123-137. [873324] MJU SEN STF O 341.4191 M665 MMA STJ TST

TORRES, Vivian de Almeida Gregori. A Convenção da Unesco contra a Discriminação no Ensino, a Constituição brasileira e as políticas públicas inclusivas. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco (Coord.). **Direito à educação**: igualdade e discriminação no ensino. São Paulo: EDUSP, 2010. 294 p. [915547] SEN CAM

TRAMONTINA, Robison; SILVA, Rogério Luiz Neri da. O debate em torno das cotas raciais como critério para o ingresso no ensino superior: considerações acerca da ação por descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 186. **Direitos Fundamentais e Justiça**, v. 8, n. 28, p. 190-208, jul./set. 2014. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/204/777>>. Acesso em: 7 nov. 2018. [1021795] SEN STF TJD TST

VERAS, Ryanna Pala. O racismo à luz do STF. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, v. 3, n. 11, p. 89-104, abr./jun. 2004. Disponível em: <<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-11-abril-junho-de-2004/o-racismo-a-luz-do-stf>>. Acesso em: 25 out. 2018. [706876] AGU CAM MJU PGR SEN STF STJ TJD TST

VITORELLI, Edilson. Da inconstitucionalidade formal e material das cotas raciais

em concursos públicos. **Revista de Direito Administrativo Contemporâneo**, v. 3, n. 20, p. 47-76, set/out. 2015. [1051454] STJ STF

ZART, Ricardo Emilio. A dignidade da pessoa humana e o crime de racismo: uma visão casuística de hermenêutica constitucional com base em Robert Alexy. **Ciência Jurídica**, v. 20, n. 130, p. 261-274, jul./ago. 2006. [805280] MJU PGR SEN STF STM TJD

ZONINSEIN, Jonas; FERES JÚNIOR, João (Org.). **Ação afirmativa no ensino superior brasileiro**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. 350 p. [822855] SEN CAM



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL